



Standards ambientais internacionais – uma análise do comércio internacional entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento

Autor(es): Jorge, Clarisse Stephan Farhat

Publicado por: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

URL persistente: URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/24733>

DOI: http://dx.doi.org/10.14195/0870-4260_52_6

Accessed : 23-Sep-2019 21:18:08

A navegação consulta e descarregamento dos títulos inseridos nas Bibliotecas Digitais UC Digitalis, UC Pombalina e UC Impactum, pressupõem a aceitação plena e sem reservas dos Termos e Condições de Uso destas Bibliotecas Digitais, disponíveis em <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/termos>.

Conforme exposto nos referidos Termos e Condições de Uso, o descarregamento de títulos de acesso restrito requer uma licença válida de autorização devendo o utilizador aceder ao(s) documento(s) a partir de um endereço de IP da instituição detentora da supramencionada licença.

Ao utilizador é apenas permitido o descarregamento para uso pessoal, pelo que o emprego do(s) título(s) descarregado(s) para outro fim, designadamente comercial, carece de autorização do respetivo autor ou editor da obra.

Na medida em que todas as obras da UC Digitalis se encontram protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos e demais legislação aplicável, toda a cópia, parcial ou total, deste documento, nos casos em que é legalmente admitida, deverá conter ou fazer-se acompanhar por este aviso.



UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO

BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

VOLUME LII
2 0 0 9



COIMBRA

**STANDARDS AMBIENTAIS
INTERNACIONAIS**
**– UMA ANÁLISE DO COMÉRCIO
INTERNACIONAL
ENTRE PAÍSES DESENVOLVIDOS
E PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

1. Introdução

Nas últimas décadas, a crença econômica geral baseou-se na idéia de que o livre comércio maximiza a atividade econômica das nações. Também o Acordo que constitui a Organização Mundial do Comércio (OMC), que tem sido desde 1995 o foro, por excelência, para as negociações comerciais internacionais, versa nesse sentido.

Com o crescimento das trocas internacionais a partir da década de 80, muitos países² em vias de desenvolvimento

¹ O presente artigo foi elaborado a partir da dissertação de mestrado da autora, em Ciências Jurídico-Económicas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

² Esclarecemos que os termos “nação”, “país” e “Estado” serão utilizados como tendo conotações equivalentes, em função da diversidade terminológica encontrada na bibliografia consultada, embora se faça necessária a ressalva sobre as distintas características de cada organização. Para maiores esclarecimentos ver: HOBBSAWN (2002, p.19-34), REZEC (2002, p.153-154) e MACHADO (2006, p.182-229). Sobre a dis-

adotaram políticas externas de liberalização comercial, baseando-se em modelos derivados das Teorias das Vantagens Comparativas³ de David RICARDO e da Proporção dos Fatores⁴ de HECKSCHER-OLIN. Estas associam o bem-estar ao livre comércio, posto que, de acordo com suas premissas, esse promoveria o crescimento econômico e o aumento da eficiência alocativa dos Estados. Outras teorias, desenvolvidas na segunda metade do século, como a do *Gap Tecnológico*⁵, de Michael POSNER, e do Ciclo do Produto⁶, de Raymond

tinção entre Estado Territorial e Estado Nacional, ver ainda: HABERMAS (2001, p.80).

³ Em *Princípios da Economia Política e Tributação*, publicado em edição definitiva em 1821, logo em seu capítulo I, “Sobre o Valor”, RICARDO elaborou, de forma sistemática, a reformulação e ampliação da “Teoria das Vantagens” defendida por Adam SMITH em seu livro *Riqueza das Nações*, em 1776. Assim, propôs RICARDO que cada país deveria se especializar na produção dos bens em que obtivessem mais vantagens comparativas perante os demais, ou seja, bens em que a sua produção fosse relativamente mais eficiente.

⁴ De acordo com o teorema elaborado pelos suecos HECKSCHER e OHLIN, em 1933, cada país deveria se especializar na produção e exportação do bem que requeresse o uso intensivo do fator produtivo que fosse mais abundante naquele Estado. A respeito da teoria da Proporção dos Fatores, deve-se ver, ainda, as contribuições de SAMUELSON, em 1948, e de Wassaly LEONTIEF; este último, em análise empírica da teoria da Proporção dos Fatores, comprovou o que viria a dar origem ao chamado “Paradoxo de Leontief” (PORTO, 2001).

⁵ A teoria de Michael POSNER (PORTO, 2001) é interessante para percebermos o papel da tecnologia nas relações comerciais entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, ou, entre países inovadores e países imitadores, segundo a denominação utilizada pelo autor. A teoria, apesar de datar de 1961, pode ainda ser estudada com o intuito de compreender como a incorporação de melhores técnicas proporciona uma produção mais eficiente, com menos desperdícios e melhores aproveitamentos dos recursos produtivos, inclusive os naturais. Dessa forma, o *gap* tecnológico pode ser estudado na perspectiva de como as inovações tecnológicas podem ocorrer e repercutir nas relações comerciais entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento.

VERNON, também viriam a descrever e introduzir novos objetos para uma mais completa análise dos fatores que afetam os fluxos comerciais mundiais.

Atualmente, entende-se que o fluxo comercial de um país varia em função da sua capacidade em produzir com maior ou menor grau de eficiência, preço, produtividade, qualidade e inovação, para além de outros fatores. Os ganhos do comércio internacional resultariam das diferenças entre os custos de produção – reflexos de diferentes dotações dos fatores de produção – e entre as capacidades tecnológicas dos Estados. Cada um dos supracitados fatores dependeria, ainda, da dotação de outros, como por exemplo, a diversidade de recursos, mão-de-obra, especialização dos trabalhadores e tecnologia empregada, o que determinaria o maior ou menor grau de competitividade dos produtos de dada nação num âmbito de comércio multilateral. As atuais dinâmicas do comércio apontam, ainda, que, para que um país consiga desenvolver-se e obter vantagens com a atividade comercial necessita de uma dotação de fatores de produção que se apresente superior, por um lapso temporal mínimo – tendo-se em conta as especificidades de cada Estado⁷.

⁶ A Teoria do Ciclo do Produto, publicada em 1966, ainda é capaz de explicar, em certa medida, o que ocorre hodiernamente: a migração das indústrias em função da dotação dos fatores. De acordo com VERNON, as maiores indústrias são, em geral, oriundas de países mais capitalizados, e por isso, dispõem de mais recursos e de mão-de-obra mais especializada – sendo, portanto, mais ricos em tecnologia. Essas mesmas empresas partem em busca de novos países que lhes ofereçam condições mais produtivas, a fim de alcançar uma maior eficiência, condições essas, via de regra, oferecidas por países em vias de desenvolvimento que apresentam, entre outros fatores, uma legislação laboral mais flexível (VERNON, 1966). No que concerne à legislação ambiental, se opera o mesmo, de modo que nos países em desenvolvimento resultem mais baixos *standards* ambientais.

⁷ Conforme CUNHA (2001).

Nesse contexto, há uma maior necessidade de se avaliar a crescente interdependência econômica dos Estados e o surgimento de novas instituições reguladoras de comércio num âmbito transnacional, especialmente a OMC, que conta atualmente com 153 membros e responde por mais de 97% do comércio internacional⁸. Essa Organização, entre outras, veio a alterar os antigos modelos de trocas, já que fomentou a progressiva redução das tarifas entre Estados, o que proporcionou, também, o surgimento de novas formas de barreiras não-pautais, entre as quais, as de ordem ambiental.

A maior participação dos países em vias de desenvolvimento no comércio internacional, de forma não somente subalternizada, também propiciou a adoção das barreiras comerciais não-pautais pelos países desenvolvidos. A adesão à OMC dos Estados menos desenvolvidos⁹, que dispõem de

⁸ Conforme informações colhidas no site da OMC (2008g).

⁹ Em uma análise dos instrumentos normativos internacionais que trazem disposições sobre *standards* ambientais é necessário ressaltar a importância de haver uma classificação sistemática entre países desenvolvidos, países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos. Isso porque, conforme observado, muitas normas contidas nesses instrumentos dependem, para a sua aplicação, de se saberem a quais Estados elas se destinam. Pode-se notar que muitas normas prescrevem obrigações diferenciadas conforme o grau de desenvolvimento do país, ou seja, para a adoção das políticas que são específicas a cada grupo de países, é necessário, antes, que se proceda a uma classificação criteriosa sobre quais Estados podem ser enquadrados entre os países desenvolvidos, quais possuem características de países em desenvolvimento e, entre estes, quais seriam aqueles que apresentam os menores níveis de desenvolvimento, sendo, pois, os destinatários de um estatuto diferenciado dentro do Direito Internacional. Ou seja, as distinções são extremamente necessárias para que possa proceder à concretização de algumas normas e, principalmente, são relevantes para a aferição da possibilidade material que têm os Estados de cumpri-las. A ausência de uma classificação rigorosa pode levar a diversos problemas sobre a concretização de normas internacionais ambientais que, corretamente, prevêm uma responsabilidade comum, mas diferen-

evidentes vantagens comparativas em alguns setores, veio a fomentar ainda mais a consolidação de barreiras não-pautais, essencialmente destinadas a setores cuja pauta de exportação é dominada por *commodities* agrícolas, que são, essencialmente, *price-takers*, e estão, assim, sujeitos a maiores variações de preço, às práticas protecionistas e aos subsídios agrícolas que os países desenvolvidos destinam aos seus produtores (TIGRE, 2002).

2. Dinâmicas atuais das relações comerciais entre Estados

Há uma evidente mudança de paradigmas nas relações comerciais atuais no que respeita ao meio ambiente. Se,

ciada, para os Estados. Ou seja, a indefinição dos conceitos de desenvolvimento leva a indefinições também nos sujeitos das normas e, por isso, faz-se imprescindível a classificação dos países, conforme seu grau de desenvolvimento, de acordo com critérios mais científicos possíveis. A fixação desses critérios poderia conduzir a uma maior justiça na aplicação das normas, de modo a dificultar as classificações baseadas em critérios políticos. Segundo FERREIRA (2004, p.187-189), as organizações internacionais têm admitido a classificação dos Estados em desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos, sem que, contudo, haja uma harmonização de seus entendimentos. Segundo o mesmo autor (2004, p.330), a carência de conceitos precisos leva a diversos problemas no seio do OMC, visto que muitos de seus acordos referem-se aos países em desenvolvimento. Embora o GATT de 1994, através de seu artigo XVIII, verse que países em desenvolvimento são aqueles “cuja economia não pode assegurar à população senão um fraco nível de vida e se encontra nos primeiros estágios de desenvolvimento” e que o Anexo I do Acordo tenha vindo a esclarecer melhor as disposições do artigo XVIII, não foram, contudo, cessados os problemas relativos às definições. Prova disso é que a classificação da Organização das Nações Unidas sobre os países desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos tem sido utilizada pelos Acordos da OMC, como ocorre com a definição de “países menos avançados” do Anexo VII do Acordo Sobre Subvenções e Medidas Compensatórias (OMC, 2008a).

antes, as regiões periféricas eram exploradas sem qualquer preocupação com os impactos ecológicos que resultavam dessa forma de exploração, agora o sistema mundial tende a impor a essas mesmas regiões rígidos padrões produtivos. Isso em virtude da intensificação das relações de troca, que trouxe à tona não somente a disputa pelas fatias de mercado consumidor, mas também realçou os diferentes sistemas de mercado, dado que esses influenciam a capacidade concorrencial das empresas transnacionais para adentrar nos *market shares*. A dimensão da concorrência passou, então, a ser entendida como sistêmica, visto que o espaço territorial onde estão situadas essas empresas ganhou uma importância maior nesse contexto. Isto é, as vantagens oferecidas pelas instituições governamentais e as políticas nacionais passaram a ser essenciais para delinear o ambiente em que essas empresas estão situadas, o que afetou diretamente a sua competitividade em termos de comércio mundial. A concorrência entre empresas, nesse sentido, é entendida também como uma concorrência entre sistemas e há, portanto, pouca tolerância às *system frictions*.

Em função das diversidades de sistemas e com escopo de tornar a concorrência internacional um processo mais seguro e previsível, emergiu uma nova prioridade em termos de política internacional: a promoção da convergência das políticas nacionais que afetam a concorrência das empresas no plano internacional. Essa convergência pode acontecer com base em diferentes modelos de adequação, eminentemente através dos processos de harmonização. A harmonização internacional, em suas diversas modalidades, surgiu, pois, como uma consequência da intensificação dos fluxos comerciais, já que o estabelecimento de *standards* internacionais é decorrência natural da necessidade de adequação aos diferentes mercados e sistemas. Num outro viés de análise, a adoção dos *standards* internacionais poderia fomentar o comér-

cio, posto que poderiam promover a facilitação das relações de troca em função da adequação dos produtos aos novos mercados. Poder-se-ia dizer, sucintamente que poderiam ser os *standards* internacionais, causa e consequência do aumento dos fluxos comerciais.

A harmonização das normas jurídicas permitiria ao mercado a redução de vários desníveis entre as diferentes economias. Teoricamente, haveria um maior investimento do capital internacional nos países onde há escassez do mesmo, o que proporcionaria uma equalização dos níveis de produtividade e do poder de compra nas diversas nações. A alocação dos fatores de produção se faria, então, com a mobilidade de capital e de mercadorias, de acordo com critérios de otimização das vantagens. A expansão do comércio, a mobilidade de capitais e dos fatores de produção, segundo esse modelo, estimularia a especialização, mantendo a produtividade elevada e aumentaria os ganhos multilaterais. O aumento dos fluxos comerciais, dada a especialização produtiva, por sua vez, promoveria uma crescente integração das diferentes economias. A OMC, nesse contexto, veio a garantir a instrumentalização do anunciado processo de harmonização, visto que a convergência de normas tornou-se uma proposição suscetível de ser mais facilmente negociada no plano internacional. A Organização, além de dispor de acordos próprios que se centram na harmonização de procedimentos e na adoção de determinados padrões ambientais, como o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio ou o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, entre outros, também apóia a criação de normas internacionais como uma medida adequada para a redução das barreiras ao comércio, tendo em vista o princípio basilar da não-discriminação, no qual se ampara a Organização.

A partir desse modelo, poder-se-ia inferir que essa conseqüente integração levaria a uma maior harmonização das

normas, num *sequencing* livre-cambista, de certo modo, utópico. Essa matriz operaria num nível ótimo de maximização dos lucros através das trocas entre Estados, atendendo perfeitamente aos objetivos preambulares da Organização. Ocorrem, entretanto, deficiências na sua efetividade visto que as trocas não se operam nesse nível ideal. Isso se deve ao fato de serem as estruturas econômicas dos países muito heterogêneas, de modo que essa interdependência aconteça de forma muito assimétrica. Isto porque as pequenas economias são mais dependentes do mercado comum – inserindo-se nele, muitas vezes, de forma subalternizada – e a via do mercado, nessas hipóteses, não é suficiente para reduzir ou corrigir essas assimetrias¹⁰.

O processo de globalização¹¹ repercute em uma maior especialização produtiva dos Estados e em uma interpenetração maior da economia mundial, de modo que as medidas relacionadas à produção dos bens ou serviços de uma empresa que atue internacionalmente no mercado afetem não somente aos produtores e consumidores, mas a toda a comunidade internacional. Num contexto de desmobilização pautal, identifica-se a emergência de novos elementos que afetam a concorrência internacional, apontados por THORSTENSEN (1998) como quotas, barreiras de natureza técnica, subsídios, práticas de *dumping*, práticas estatais e padrões de propriedade intelectual. Entre os padrões ditos técnicos, nos ateremos àqueles de natureza ambiental.

Entendemos que os *standards* ambientais internacionais são exigências que se manifestam através da persecução de

¹⁰ Em consonância com IZERROUGENE (2006).

¹¹ Apesar da compreensão da globalização como um fenômeno que abrange diversos e distintos âmbitos, nos ateremos, no presente trabalho, a uma perspectiva econômica do termo, que inclui a maior facilitação nos fluxos de bens, serviços e capital entre os diversos Estados. Sobre o tema ver: WATERS (1999) e BECK (1998).

níveis de proteção ambiental, resultantes da definição dos objetivos suscetíveis de serem perseguidos pelos Estados. Via de regra, os *standards* perseguem níveis protetivos mínimos porque impõem respeito por condições concretas, poucas vezes admitindo exceções ao seu cumprimento ou a adoção de uma proteção inferior, mas permitem aos seus destinatários uma proteção mais rigorosa ao seu meio ambiente. Sua positivação ocorre por meio de normas dispostas em diferentes instrumentos internacionais, como os Tratados Multilaterais Ambientais (*Multilateral Environmental Agreements*) e Acordos da Organização Mundial de Comércio, os quais analisaremos brevemente, entre outros. As normas ambientais seriam, portanto, manifestações dos objetivos perseguidos pelos Estados e seriam formuladas tendo em vista os princípios por estes perseguidos. Sua elaboração teria base em critérios tecno-científicos, pois que haveria a necessidade de avaliação do nível que se quer atingir. Os procedimentos para sua materialização também desses dependeria. Os *standards* ambientais internacionais visam à uma padronização internacional de proteção do meio ambiente; algumas normas, contudo, admitem exceções ao cumprimento dos *standards* quando se verificam fundamentos concretos de índole social, política e ambiental, como por exemplo o fator carga¹². As normas ambientais são, em geral, heteronomamente determinadas, pois nem sempre os tratados que as contêm são elaborados por todos os Estados que virão aderir aos mesmos. Têm os Estados, contudo, uma maior autonomia – ao menos negocial – quando da sua elaboração faz parte um Estado-membro do tratado, ou uma maior autonomia quando o mesmo adota um nível maior de pro-

¹² Segundo GUSMÁN (1994), o fator carga de poluição corresponde ao nível de poluição (medido pela presença de resíduos, poluição atmosférica e hídrica, entre outras) já existente em uma dada região.

teção ambiental que aquele disposto no instrumento – o que ainda assim configura uma autonomia mitigada, pois só há nesses casos, a discricionariedade para a adoção de normas mais rígidas (mas que não constituam restrições injustificadas ao comércio), mas não de normas menos rígidas, em termos ambientais.

Entendemos que a classificação e a conceituação dos *standards*, apesar de não possuir grande precisão teórica, visto que muitas vezes os termos “*standards*” e “normas” se confundem, é importante para o entendimento do trabalho. Para uma maior sistematização, poderíamos dizer, de forma sucinta, que os *standards* são baseados em princípios e que determinam, assim, o conteúdo da norma. Essas normas, advindas dos novos instrumentos de regulação do direito internacional do comércio repercutem fortemente no direito ambiental: a imposição de padrões de produção ambientalmente corretos – especialmente por parte dos países desenvolvidos – alteram a afetação dos recursos naturais, bem como o valor dos bens, modificando sua circulação no comércio internacional. Além disso, afetam a localização das indústrias em função das obrigações ambientais que são exigidas pelos diferentes Estados para a confecção de determinados bens.

Os *standards* ambientais contemplam classificações distintas; no entanto, não nos vincularemos a nenhuma especificamente. Consideramos, contudo, que, tal como as normas que os positivam, os *standards* podem conter disposições mais gerais ou específicas – o que, na classificação de KRAJEWSKI, corresponderiam as disposições gerais aos *standards* de objetivo e as disposições específicas aos *standards* de desempenho e de especificações¹³.

¹³ KRAJEWSKI (2003, p.23-24) classifica os *standards* quanto à matéria, seccionando-os em “*standards* de objetivos”, “*standards* de perfor-

A imposição de novos padrões produtivos, em termos ambientais, altera as vantagens comparativas – pela necessidade de internalização de novos custos associados às exigências ambientais. A implementação dos novos *standards* de produção também exige um desenvolvimento ou absorção de tecnologias ambientalmente corretas, o que é especialmente difícil para os países em desenvolvimento, em função do *gap* tecnológico existente entre estes e os países desenvolvidos. Também a localização das atividades é alterada já que as vantagens oferecidas são diferentes. A afetação dos recursos naturais sofre variações, de modo que o fator tecnológico evidencia-se e os incentivos fiscais e de política comercial relacionados às empresas têm peso maior.

A imposição de *standards* ambientais pode visar a diminuição das vantagens comparativas de um Estado, pois os fatores de produção, com a imposição de *standards* ambientais,

mance” e “*standards* de especificações”. Os primeiros conteriam disposições mais genéricas sobre os objetivos perseguidos, não necessariamente promovendo uma materialização normativa específica quanto ao meio utilizado para sua efetivação. Os *standards* de performance ou desempenho, por sua vez, exigiriam o cumprimento de padrões mais claramente definidos. Segundo o autor, esses *standards* seriam aqueles que disporiam sobre emissões que se relacionam com a poluição atmosférica ou sonora, proibição de utilização ou restrição ao uso de determinadas substâncias no fabrico de produtos, entre outros. Os *standards* de especificações seriam aqueles que “prescreveriam métodos ou materiais específicos que deveriam ou não serem utilizados nos processos produtivos”. O autor classifica ainda que as obrigações relativas às transferências de tecnologia também se enquadrariam no tipo “*standards* de especificação”, visto que conteriam disposições concretas como investimentos setoriais ou fornecimento de bens e serviços. Diferentemente, a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OCDE, 1995), em classificação mais específica sobre padrões ambientais, divide-os em: 1) *standards* sobre produtos; 2) *standards* sobre o meio ambiente; 3) *standards* sobre os processos e métodos produtivos; 4) instrumentos econômicos e 5) rotulagem ambiental – ou eco-etiquetagem.

têm um valor diferenciado. Os *standards* podem desempenhar, portanto, uma função protecionista, de modo a permitir que os Estados restrinjam ou impeçam a exportação para seus territórios de bens produzidos através de técnicas produtivas mais danosas ao meio ambiente. Os padrões ambientais podem, ainda, ter o escopo de impedir a migração de algumas indústrias originárias de países desenvolvidos para países em vias de desenvolvimento que apresentem mais baixos *standards*, ambientais ou de outra natureza. É evidente que os *standards* possuem importantes funções em termos de proteção ambiental e que a adesão a padrões de produção ambientalmente mais corretos deve ser perseguida por todos os Estados, conquanto sejam observadas suas possibilidades reais de o fazer.

Sobre os *standards* ambientais, poderíamos dizer que existem duas questões realmente globais que exigem coordenação estatal, já que a globalização, como processo induzido pelas forças de mercado, não é capaz, *per se*, de dar-lhes uma dimensão desejável. Essas questões seriam a ciência e a tecnologia e as ameaças ambientais. Considerando-se a complexidade da ciência e tecnologia em todas as dimensões e as inegáveis catástrofes ambientais que se anunciam, é imperativo que os temas sejam relacionados num contexto de aumento dos fluxos de troca globais. Para um desenvolvimento sustentável, são exigidas diversas medidas, dentre as quais a adoção de políticas que apóiem o investimento na aquisição e manejo de tecnologias ambientalmente corretas. Dado que um meio ambiente sustentável é um objetivo almejado por todas as regiões do mundo, a prática exige uma coordenação inter-estatal conjunta; os acordos multilaterais que tocam ou tangenciam questões de natureza ambiental necessitam da cooperação transnacional para que se efetivem¹⁴.

¹⁴ Em consonância com SOETE (2001).

A literatura econômica cada vez mais incorpora a questão tecnológica como a variável chave para explicar a competitividade das nações e empresas. Dado que o capital mundial é aquele que produz em escala global e para a escala global, a tecnologia representa o saber produzir de forma mais eficiente. Entendendo que o escopo primeiro da tecnologia aplicada à produção é alcançar a maior produtividade com os menores custos, como elemento do capital mundial, a tecnologia representa ao máximo essa tendência, proporcionando a relativa superação das barreiras espaço/tempo, maior controle do uso de energia e de outros recursos naturais, aceleração do fluxo de informações e trocas de metodologias referentes ao *know-how*. Em suma, a utilização do conhecimento científico pela incorporação e utilização de novas tecnologias nas relações de produção é um elemento distintivo do modo de produção capitalista perante os anteriores¹⁵.

A tecnologia aplicada à produção em escala mundial busca responder às questões sobre como produzir em escala global, um produto mundial, para um consumo mundial?

O cumprimento de determinados *standards* ambientais para a comercialização de bens integra essa categoria das novas exigências. Não dispondo de técnicas ou tecnologias apropriadas (segundo os padrões externos), tampouco de recursos financeiros para implementá-las, os países em vias de desenvolvimento têm enorme dificuldade para se adequarem às novas exigências e, portanto, para se inserirem no mercado mundial. Isso porquê não conseguem produzir o dito “produto mundial” se a aceitação do mesmo não for consentida nos Estados para os quais se almeja vender.

Ainda que, por ora, não se discuta a legitimidade procedimental dessas exigências ambientais internacionais, o

¹⁵ Em consonância com SOUZA (1985).

fato é que elas podem representar um grande ônus para os países em vias de desenvolvimento e, especialmente, para os menos desenvolvidos. É certo que, mesmo considerando-se imprescindível o cumprimento de alguns padrões ambientais, a simples imposição desses a alguns países não só se mostra pouco razoável, mas inviável economicamente.

Relativamente à tecnologia, é mister considerar, ainda, que esta está, por vezes, apropriada sob a forma de monopólio. Através da apropriação da melhor técnica, o capital mundial passa a operar em níveis de maximização relativos, e não absolutos, e a tecnologia torna-se, muitas vezes, a principal vantagem comparativa de um país. A tecnologia como fator de produção passa, nesses casos a possuir dotações completamente distintas entre os países. Assim, o capital mundial tanto se beneficia dos desenvolvimentos tecnológicos, quanto decide, segundo SOUZA (1985, p.53), “onde, como e quando aplicá-lo”.

As economias dos países em desenvolvimento estavam em geral, formatadas para a produção de bens específicos, sob a égide da máxima “eficácia”, e não possuíam, por essa razão, preocupações de natureza ambiental. A mudança nos paradigmas de eficácia ocorreu nas últimas décadas: o conceito de eficiência produtiva requer agora, necessariamente, que se reflita sobre a escassez dos recursos naturais e sobre sua melhor utilização. Isso faz com que se torne imprescindível a adoção de políticas de cunho preservacionista. A eficiência produtiva não pode mais ser pensada tendo em conta a máxima exploração. Em virtude disso, as nações, especialmente as que não possuem tecnologias próprias ou apropriadas às novas necessidades que se impõem, vêem-se num impasse: a manutenção de suas estruturas produtivas, ainda que obsoletas, ou a economicamente difícil reformulação das mesmas.

Segundo documento da *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OCDE, 1995), a liberalização

comercial pode produzir efeitos bastante distintos em termos ambientais: poderia haver a facilitação da transferência de tecnologias ambientalmente adequadas, bem como poderiam ocorrer maiores danos ambientais em virtude do maior fluxo de bens e serviços que se movimentam entre as fronteiras dos Estados. Partindo-se da premissa de que a segunda assertiva é um fato, a transferência de tecnologias que minorem os danos causados por esse aumento de fluxos torna-se imprescindível. Isso porque, dado o caráter global das questões, as soluções devem perseguidas de forma difusa, com a necessidade de delineamento em torno dos objetivos a serem alcançados e da forma como implementá-los. Desenvolver um consenso em torno dos objetivos ambientais e da transferência e incorporação de novas tecnologias é, portanto, uma questão fulcral para implementação dos *standards* ambientais.

É mister ressaltar, contudo, que as tecnologias a serem utilizadas em países pobres têm de ser adequadas às suas características e necessidades, dado que a simples absorção de tecnologias importadas dos países centrais não atende às suas necessidades. Isso porque, via de regra, essas tecnologias são desenvolvidas para minorar os altos custos que suportam os países desenvolvidos com encargos de mão-de-obra; assim, a tecnologia quando simplesmente incorporada pelos países em desenvolvimento, ainda que de forma exitosa, pode ser deveras dispendiosa e pouco adequada, visto que é, em geral, poupadora de trabalho, não sendo assim a melhor alternativa para países em que há abundância de mão-de-obra. Além disso, a tecnologia pode ser utilizada para assegurar o domínio das empresas – especialmente multinacionais – de países desenvolvidos sobre as empresas dos países em vias de desenvolvimento, dado que as empresas inovadoras acabam por conseguir assegurar e manter vínculos de prestação de serviços e fornecimento de maquinários às

empresas oriundas de países menos desenvolvidos, ainda que não haja qualquer contrato formal que verse nesse sentido, o que, obviamente, retro-alimenta a dependência dos países em desenvolvimento. Bem desenvolvida, entretanto, a tecnologia ambiental pode agregar valor ao produto, elevando seu conteúdo tecnológico e aumentando a sua busca por outros mercados.

A busca pela implementação de altos padrões ambientais pode propiciar um desenvolvimento maior das já presentes tecnologias, estimular os investimentos e uma produção mais eficiente das empresas. Pode, também, promover o desenvolvimento de novos setores industriais, dado que os países que adotam altos *standards* ambientais tem boas chances de usufruir das vantagens comparativas com o crescimento dos mercados para produtos fabricados por meio de tecnologias ambientalmente corretas. *Standards* elevados podem aumentar o reconhecimento por esses bens se houverem melhores informações sobre os impactos ambientais, o que pode influenciar consumidores e aumentar a preferência por produtos amigos do ambiente. Não se discute, contudo, os benefícios que têm os Estados em adotar tecnologias ambientalmente mais corretas; a questão centra-se, na realidade, nas possibilidades fáticas que têm os Estados em desenvolvimento e menos desenvolvidos de o fazer.

3. *Standards* ambientais internacionais positivados e sua relação com o comércio internacional

Em um momento em que o abandono das práticas discriminatórias não é mais suficiente para inibir as discriminações que permanecem, agora, maquiadas como restrições não-pautais, a abertura econômica dos Estados à produção externa torna mais visível as diferenças nos sistemas de regu-

lações internos. Normas de concorrência, normas técnicas e *standards* internos são “diferenças” que se espera combater com o processo de “harmonização” das legislações. Os fluxos comerciais de bens e serviços e os processos e métodos de produção são questões fulcrais da relação comércio e meio ambiente, no momento em que a forma como um produto é fabricado determina sua aceitação em outros mercados.

As questões primárias relativas à interface comércio e meio-ambiente poderiam se resumir em saber se existem, de fato, diferenças entre produtos elaborados de acordo com padrões ambientalmente corretos e aqueles que são produzidos com maiores danos ao meio ambiente; e quais seriam as diferenças aplicadas à comercialização desses produtos.

Sobre consumo dos países desenvolvidos, parece inegável que um produto “ambientalmente correto” possui um *status* diferente no comércio internacional, especialmente quando os consumidores em função de um poder aquisitivo e grau de informação mais elevados podem optar. A par das decisões individuais, os próprios Estados, ao celebrarem acordos que tratam das questões ambientais relativamente ao comércio de determinados bens ou processos produtivos, também acabam por promover uma mudança paradigmática no consciente coletivo relativamente às questões ambientais. Ou seja, as exigências sobre a qualidade ambiental são, via de regra, mais rigorosas em sociedades com maior renda *per capita*. Ao contrário, é comum que em sociedades mais pobres, alguns valores ambientais sejam sacrificados em razão de um aumento imediato na renda. Em função da necessidade, gerada pelo aumento do comércio internacional, de haver uma convergência das ações estatais, tem ocorrido, neste âmbito, uma proliferação de regimes que se instituem a partir de Acordos aos quais se obrigam os Estados.

3.1 **Standards ambientais contidos em instrumentos normativos multilaterais**

Atualmente estão em vigor mais de 200 acordos que versam sobre o meio ambiente, concretizando princípios e positivando padrões de proteção ambiental e de melhor gestão dos recursos naturais – renováveis ou não. Desses, aproximadamente 10% tangenciam questões relacionadas com o comércio multilateral, estabelecendo restrições às atividades dos Estados que são potencialmente lesivas ao meio ambiente¹⁶. Esses tratados também prevêm mecanismos que, além de restringir a liberdade comercial pelo estabelecimento de normas restritivas ou proibitivas de determinado comportamento, podem ser utilizados para fomentar o desenvolvimento sustentável, de modo que a riqueza produzida através da atividade comercial possa ser destinada a produzir ou concretizar comportamentos menos danosos ou até de reparação ao meio ambiente.

Os Tratados Multilaterais Ambientais (*Multilateral Environmental Agreements* – MEA's) possuem disposições que versam sobre a persecução de *standards* ambientais positivados através de normas (heterônoma ou autônoma) que perseguem objetivos de melhoria ao meio ambiente, por meio de análises tecno-científicas, que verificam as melhores técnicas disponíveis – ambientalmente mais corretas – para que sejam implementados os *standards*. Esse processo de construção normativa inclui, necessariamente, uma análise das realidades locais. Em alguns tratados multilaterais observa-se uma maior atenção na análise das condições sócio-econômico-tecnológicas; ou seja, nas normas instituídas, nota-se uma maior preocupação com a sua efetividade,

¹⁶ Segundo a OMC (2008c).

pois que a busca pela implementação de níveis adequados de proteção ambiental têm de levar em consideração as realidades dos Estados que as vão concretizar.

Procederemos a uma divisão das normas contidas nos MEA's em função da matéria tratada, ou seja, de forma simplificada e sistemática, serão seccionadas as normas que têm implicações sobre o comércio entre Estados, as que se destinam a países em vias de desenvolvimento e aquelas que abordam aspectos atinentes às transferências de tecnologia.

Desta forma, busca-se estabelecer a vinculação entre as políticas de proteção ambiental e sua relação com os fluxos comerciais internacionais de produtos e realçar a importância dada ao uso de tecnologias limpas e à transferência dessas entre as nações; além da ênfase na atenção que esses instrumentos dispensam, no âmbito da tecnologia e da gestão de recursos, especificamente, aos países em vias de desenvolvimento.

Numa ordem cronológica, contada a partir da assinatura dos Acordos e Convenções Multilaterais sobre Meio Ambiente, exemplificaremos, num rol não exaustivo, as medidas que se relacionam com o comércio, inseridas em alguns desses nesses instrumentos. A relação dos MEA's com comércio, mesmo que não se encontre expressa de forma explícita em alguns, ou quando referenciada apenas no preâmbulo¹⁷ do acordo, pode ser inferida, pois que da aplicação dos dispositivos desses instrumentos restam, quase sempre, obrigações com repercussões comerciais. Ressalta-se, também, que ao se tornarem signatários de determinado tratado e estarem, por isso, submetidos às disposições destes, têm os Estados, muitas vezes, de modificar seus processos produtivos – e, por vezes, também, de lhes alterar a composição dos

¹⁷ Reconhece-se que as disposições preambulares dos tratados não são obrigatórias; contudo a jurisprudência da OMC, através do Órgão de

produtos – e/ou os métodos de eliminação de resíduos deixados por esses, de forma que há inevitáveis repercussões de índole monetária, nas atividades produtivas dos países.

Apelação, tem argumentado no sentido de que estas devem “guiar, delimitar e matizar” a interpretação dos acordos aos quais se agregam (MALJEAN-DUBOIS, 2005, p.133). A referência aqui se faz em função de a OMC, apesar de não ser o foro de eleição da maior parte dos MEA’s, poder, muitas vezes, acabar por ser o foro de fato dos litígios envolvendo o cumprimento das disposições das Convenções e Acordos sobre o Meio Ambiente que se relacionam com o comércio, tal como se verá adiante. Dessa forma, o preâmbulo dos MEA’s pode assumir uma importância crescente quando da interpretação dos acordos pela OMC.

Quadro Sistemático sobre os Assuntos Contidos nos MEA's descritos

Convenção	Dispositivos Relacionados ao Comércio Internacional	Dispositivos Atinentes aos Países em Desenvolvimento	Dispositivos que versam sobre Transferência de Tecnologia
Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais	Preâmbulo, Art. XVI, §3º.	Art. XX	—
Convenção sobre o Comércio Internacional de Fauna e Flora Selvagem (CITES)	Art. III; IV; V; VI; VII; VIII; X; XIII	—	—
Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio	Art.4	Art.5	Art.10
Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Fronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito	Art.4	Preâmbulo; art.14.	Preâmbulo; Art. 10, §2º, "a".
Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)	—	Art. 12, "a" e "b"; art. 17; art. 18; art.19, §2º; art.20; art.21.	Art. 16; art. 20 e art. 25
Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC)	Art 3, §5º.	Preâmbulo; Art. 4	Art. 4, §1º, "c".
Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ¹⁸	Art.2, §3º; art. 3; art.6; art.17;	Art.5; art.10.	Art. 2, §1º, "a", iv; art.3, §14º, art.10, "c"; art.11, §1º, "b".
Convênio de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Aplicado a Certos Pesticidas e Produtos Químicos Perigosos Cbjetos de Comércio Internacional	Preâmbulo; art.10; art. 11; art. 12; art.13	Preâmbulo; art.6; art.16	—
Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Conveção sobre Diversidade Biológica	Preâmbulo; art.7; art. 8; art.11; art. 13 e art. 18	Preâmbulo; art.11, §6; art.20; art.22; art. 26; art. 28, §4º.	Art. 28, especialmente §6º.
Convênio de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes	Preâmbulo	Preâmbulo, art. 11("b" e "c"), art.12, art.13	Preâmbulo, art.12, §4º e art.13, §4º.
Acordo Internacional sobre A Madeira Tropical	Preâmbulo	Preâmbulo, alínea "t"; art. 21 e art. 32, cujo §2º trata dos países menos desenvolvidos	Art. 1, alínea "p".

¹⁸ Embora o foco do presente trabalho sejam as normas destinadas aos países em desenvolvimento, faremos uma ressalva referente ao Protocolo de Quioto e a Convenção da Basileia, posto que esses dois instrumentos merecem maiores considerações dado que sua aplicação apresenta uma dinâmica diversa, em termos comerciais, da maioria dos demais tratados, pois impõem restrições, através de suas normas, destinadas à atividade comercial realizada, eminentemente, por países desenvolvidos. O Protocolo de Quioto apresenta ainda disposições

As medidas comerciais previstas nos MEA's possuem, em geral, prescrições sobre o volume de comércio de determinado produto, procedimentos de etiquetagem ou identificação do produto, procedimentos de notificação e de consenso, restrições ou proibições à importações ou exportações, sejam genéricas ou específicas, e instrumentos públicos de regulação, como os de índole fiscal¹⁹. A maior parte dos tratados traz, ainda, disposições que versam sobre a discricionariedade dos Estados em adotar medidas mais severas que as dispostas nos próprios tratados a fim de lograrem os objetivos contidos nestes, conciliando com suas necessidades domésticas.

Além disso, as tentativas de convergência de legislações buscam a uniformização dos já existentes *standards* internos de cada país, de modo que esses tornem-se compatíveis com o comércio inter-estados. As normas contidas nos MEA's intentam o cumprimento de níveis ambientalmente adequados para atividades de extração, produção e circulação de bens, de forma que sejam respeitados os *standards* internacionais que foram positivados. Os Acordos Multilaterais Ambientais promovem, assim, a harmonização dos *standards*, assunto do qual trataremos adiante, e prevêem mecanismos para que os mesmos possam ser cumpridos por países nos quais prevalecem situações sócio-econômicas distintas.

individualizadas para os países conforme seu grau de desenvolvimento; a Convenção de Basileia dispõe, de modo geral, que o movimento transfronteiriço e o depósito de resíduos, entre esses, os perigosos, seja compatível com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente de onde esses resíduos venham a ser depositados.

¹⁹ Em consonância com BONCHEVA (2007).

3.2 *Acordos da Organização Mundial do Comércio que se relacionam com a aplicação dos standards ambientais*

Os *standards* ambientais são em geral, admitidos através da assinatura de Acordos Multilaterais Ambientais. Contudo, também a OMC, principal foro de negociações comerciais, apresenta disposições a serem cumpridas pelos signatários do Acordo que constitui a Organização e que possuem repercussões ambientais. Essas disposições estão, em geral, presentes no Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo TBT), no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) e ainda em outros Acordos da Organização, tais como o Acordo Relativo aos Aspectos de Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS), o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), o Acordo Sobre Subvenções e Medidas Compensatórias e o Acordo Sobre Agricultura.

Tal como nos MEA's, a adesão à Organização Mundial de Comércio é voluntária²⁰, mas, uma vez que o Estado figure como Membro, ele expressa sua concordância com todos os Acordos englobados pela Organização, em função da adesão ao pacote único de acordos da OMC. Contudo, diferentemente dos MEA's, a maior parte dos Acordos da OMC não apresentam normas ambientais específicas, mas abordam aspectos que se relacionam, por exemplo com as

²⁰ A voluntariedade na adesão de um Estado à Organização Mundial de Comércio poderia ser questionada em função da porcentagem do fluxo comercial que a OMC movimenta. Ou seja, a não adesão à Organização poderia significar, via de regra, menores possibilidades de comércio ao Estado não Membro. Além disso, a adesão de um Estado à Organização ocorre em função das garantias de um acesso mais seguro e extensível aos membros de países terceiros.

imposições unilaterais de padrões de proteção dos mercados internos pelos Estados, e prevêm mecanismos para que os *standards* ambientais adotados unilateralmente não constituam empecilhos ao comércio. Preocupam-se também com os Estados-Membros que sejam países em desenvolvimento, tal como explicitado no Acordo sobre Subvenções, em especial em seus artigos 8 (ênfase na alínea “c”) e 27.

O princípio da não-discriminação e suas cláusulas da nação-mais-favorecida e do tratamento nacional contidos no Acordo Geral do GATT assumem grande relevância quando da aplicação das normas relativas aos *standards* ambientais internacionais. Em respeito ao princípio da não-discriminação e de suas supra-citadas cláusulas, os Estados devem destinar à todos os outros Estados-Membros da OMC os mesmos tratamentos pautais e não-pautais e evitar o “acréscimo de discriminação” entre a produção nacional e a produção estrangeira, importada²¹. Dessa forma, não poderia um país importador exigir o cumprimento de padrões ambientais diferenciados nas suas trocas comerciais com países distintos, a fim de beneficiar um determinado Estado, pois que isto constituiria um impedimento à uma concorrência verdadeira entre os países, conforme preceitua a cláusula da nação-mais-favorecida. Além disso, não poderiam os *standards* ambientais, impostos aos produtos importados, serem mais severos que aqueles destinados à produção nacional, de acordo com a obrigação de cumprimento do tratamento nacional²².

²¹ Conforme CUNHA (2006).

²² Poderiam, contudo, ser dadas condições mais favoráveis aos produtos originários de países terceiros que as destinadas à produção interna (conquanto se respeitasse a cláusula da nação-mais-favorecida), pois que a cláusula do tratamento nacional preceitua apenas que não pode haver restrições mais severas, mas não obsta que sejam aplicadas condições mais favoráveis.

O artigo XX, que versa sobre as Exceções Gerais à aplicação das regras do GATT, por sua vez, determina poderem haver medidas restritivas às importações de determinados países se essas forem, segundo a alínea “b”, “necessárias para a proteção da vida e saúde dos homens, animais ou vegetais”, ou para a “conservação dos recursos naturais esgotáveis”, conquanto tais restrições sejam estabelecidas também no foro doméstico de cada Estado, de acordo com a alínea “g”. As exceções não permitem, contudo, que as medidas constituam discriminações entre Estados em que prevaleçam as mesmas condições, tampouco que sejam restrições disfarçadas ao comércio. Com relação aos produtos, o artigo XX é claro, entretanto, no que tange aos processos e métodos de produção (PPM), sua análise torna-se mais complexa: não há prescrição explícita nos artigos do GATT sobre os PPM, mas pode-se constatar por acordos como o TBT e o SPS – e também através da recente jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias – que o posicionamento da OMC, diferentemente do GATT, tem permitido que os Estados adotem padrões próprios de natureza ambiental, que restrinjam a entrada de bens produzidos com técnicas consideradas inadequadas pelos Estados. Assim, a OMC permite que os Estados imponham restrições unilaterais de natureza ambiental por meio da adoção, pelos Estados-membros importadores, de *standards* de produção mais rigorosos, ressalvada a hipótese em que esses padrões técnicos se transformem em barreiras não-pautais.

A OMC recomenda, vivamente, a adoção de procedimentos de harmonização ou uniformização de produtos e PPM e justifica o aumento no número de regulamentações pela elevação dos níveis de vida em todo o mundo, o que teria impulsionado uma maior procura por produtos seguros, dado que os crescentes problemas de origem ambiental que têm afetado as sociedades modernas e fazem com que essas busquem produtos menos nocivos ao meio ambiente. Para a

organização, a ausência de uma regulamentação internacionalmente harmonizada aumentaria os riscos da aplicação de normas e regulamentos técnicos com objetivos protecionistas pelos Estados.

Tanto o Acordo TBT quanto o SPS prevêem que os Estados Membros devem buscar como paradigma para a formulação de regulamentação nacional, “diretrizes e recomendações internacionais elaboradas por organizações internacionais competentes²³”. A idéia que norteia ambos os acordos é a redução dos efeitos negativos ao comércio e a “harmonização” serviria a essa função, por meio da promoção da facilitação às trocas internacionais, dado que as distintas regulamentações podem originar diversas barreiras de natureza não-pautal.

Outros dispositivos contidos nos acordos da OMC também podem se relacionar com a implementação dos *standards* ambientais, na medida em que tangenciam questões atinentes à incorporação dos mesmos pelos Estados-membros. No Acordo TRIPS, por exemplo, encontramos normas relacionadas à inovação tecnológica, difusão e transferência de tecnologias (como os arts. 7 e 8, especialmente em seu §2º), normas destinadas à promoção do desenvolvimento em países mais carenciados e normas relacionadas à cooperação técnica (art. 67). No GATS, há a previsão de se admitirem exceções ao cumprimento do próprio Acordo, como a alínea “b” do artigo XIV, que permite que sejam adotadas medidas necessárias para a proteção da vida e da saúde dos seres humanos e animais e para a preservação dos vegetais. Também as disposições do Acordo sobre Subvenções e Medidas Compensatórias apresentava repercussões na implementação de *standards* ambientais, especialmente no artigo 8,

²³ Parte preambular do Acordo SPS. Disponível em: BRASIL (1994).

alínea “c” que versava sobre a prestação de assistência financeira para a promoção de adaptações ambientais que eram exigidas às instalações já existentes. O item “II” da mesma alínea, autorizava, inclusive, subvenções de até 20% do valor dos custos de adaptação de empresas às novas normas ambientais²⁴. Além disso, o artigo 27 do mesmo acordo ainda prevê medidas diferenciadas para os países conforme seu grau de desenvolvimento. O Acordo Sobre Agricultura também apresenta dispositivos atinentes à implementação de normas relativas aos *standards* ambientais pelos países, como o artigo 14 que versa que os Estados acordam em praticar as disposições do Acordo SPS, ou o artigo 15, que prevê um tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento; dos países menos desenvolvidos, por sua vez, trata o artigo 16. Há ainda disposições importantes no Anexo 2 do Acordo, que cuidam da “Ajuda Interna: Base Para a Isenção dos Compromissos de Redução”, como seu segundo dispositivo que trata dos Serviços Gerais, englobando os programas ambientais (alínea “a”), ou o número 3, que versa sobre a “Constituição de Existências Públicas com Fins de Segurança Alimentar” e, especialmente, o número 12, que trata dos pagamentos no quadro dos programas ambientais.

Fora do âmbito dos Acordos Multilaterais Ambientais e da OMC, existem ainda muitas outras instituições e instrumentos que buscam regular os mercados com vistas à conformidade dos seus produtos e estruturas produtivas junto aos fóruns internacionais. São os chamados “*non-state market driven – NSMD – governance systems*”. Isso se deve ao fato de que o reconhecimento da conformidade é essencial para empresas que buscam a inserção de seus produtos (ou de suas

²⁴ O artigo em questão vigorou durante os 5 anos subsequentes à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, conforme art. 31 do Acordo de Subvenções.

unidades produtivas) em diferentes mercados²⁵. Existem, ainda, organizações que contam com uma mais ampla aceitação institucional, como *Codex Alimentarius* ou a *The International Organization for Standardization (ISO)*²⁶.

²⁵ Em nível ambiental, destaca-se o *International Social and Environmental Accreditation and Labelling (ISEAL) Alliance*, um dos maiores fóruns de certificações, possuindo membros como o *Fairtrade Labelling Organization (FLO)*, o *Forest Stewardship Council (FSC)*, o *International Federation of Organic Agriculture Movements (IFOAM)*, o *Marine Aquarium Council (MAC)*, o *Marine Conservation Society (MCS)*, o *Sustainable Agriculture Network of the Rainforest Alliance (SAN)*, o *Social Accountability International (SAI)* e o *International Organic Accreditation Service (IOAS)*. O ISEAL procura assistir aos membros para que entrem em conformidade com as regras das OMC a fim de firmar o movimento de standardização e evitar as disputas no seio da Organização (BERNSTEIN e HANNAH, 2008). Há ainda o EMAS – *Environmental Management and Audit Scheme* – principal projeto de referência para certificações ambientais na Comunidade Européia, sendo um instrumento de regulação direta, que funciona por meio da adesão voluntária para empresas e organizações. O EMAS II, de 2001, consente ainda na adoção pelos Estados da certificação ISO 1400 (MONTINI, 2003, p.412).

²⁶ O *Codex* possui diretrizes que, embora não sejam vinculativas para os Estados, têm sua adoção amplamente incentivada pela OMC, que além de propugnar pela harmonização em geral das legislações nacionais com as normas internacionais, apresenta, em relação ao *Codex*, uma vinculação ainda maior por estar explicitamente prevista a utilização de suas normas, diretrizes e recomendações no âmbito de aplicação do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, onde essas normas são utilizadas como referências em disputas comerciais sobre alimentos no foro da OMC (COFFEE ORGANIZATION, 2007). A adoção das normas do *Codex* não impede, entretanto, que os países, no âmbito do Acordo SPS, adotem níveis mais elevados de proteção, por meio de uma legislação nacional mais rigorosa, contanto justifiquem cientificamente sua decisão. A ISO, por sua vez, é uma organização internacional especializada, instituída desde 1946 para desenvolver normas de fabricação, comércio e comunicações. A ISO representa uma das mais antigas e ativas organizações, contabilizando até os finais de 2007, 17.041 *standards* e mais de 1.300 novos projetos (HEIRES, 2008, p.357), entre os quais,

Constata-se, portanto, ainda que não positivados no ordenamento interno dos Estados ou em acordos internacionais, a presença de *standards* ambientais internacionais que de alguma forma são responsáveis por vincular as empresas a determinados comportamentos ambientalmente mais corretos e concorrencialmente mais apelativos, dado que a adoção desses *standards* modifica a capacidade concorrencial dos produtos e lhes permite uma maior circulação no mercado internacional. Por sua vez, os bens provenientes de países que não incorporam os mesmos padrões podem ser subjugados no mercado mundial, dado que os Estados que positivavam esses *standards* podem restringir sua importação com a fundamentação de que o fazem em atenção à proteção ambiental, já que lhes é permitido adotar *standards* ambientais mais rigorosos, em respeito às suas escolhas próprias, enquanto Estado.

4. Medidas de harmonização dos *standards* ambientais internacionais

A harmonização das normas ambientais justifica-se, como já visto, pela necessidade de se tratar globalmente os problemas ambientais, dado a natureza mundial, própria dessas questões. Para Boaventura de Sousa SANTOS (2005) a degradação ambiental talvez seja o problema trazido pelo sistema mundial de produção com maior alcance transnacional, e que, portanto, também exija um maior esforço comum, inclusive entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

standards de natureza ambiental. A série ambiental da ISO, denominada ISO 14.000, tem sido muito procurada por empresas, que vêm na adesão à esses *standards* a possibilidade de facilitação nas suas exportações e a conquista de novos mercados.

As diferentes regulamentações nacionais, para além disso, provocam muitos custos para os exportadores, essencialmente no que tange às perdas nas economias de escala, pois, em função da necessidade de ajustamento de sua produção às prescrições técnicas de distintos mercados, pode haver um aumento dos custos unitários de produção, especialmente em função dos custos da avaliação de conformidade – pelo pagamento de provas, certificações e inspeções; além dos custos de informação e dos custos imprevistos, como os de ajustes aos novos regulamentos nacionais.

A compatibilização dos regulamentos nacionais tem, por isso, importantes repercussões comerciais para os produtores que visam exportar. Para os consumidores, a harmonização seria uma garantia de maior variedade de produtos, visto que a exportação seria facilitada aos produtores.

Ocorre que esse processo de convergência ou harmonização das legislações ambientais, além de interferir significativamente no comércio, suscita várias outras questões, quais sejam: 1) o alcance dessas políticas, principalmente em função das condições financeiras, estruturais e tecnológicas dos países em vias de desenvolvimento; 2) a forma como ocorre esse processo de “harmonização”, de modo que se permita uma adoção multilateral das políticas e não somente imposições unilaterais de *standards*; 3) a necessidade de uma instituição que regule e fiscalize o cumprimento desses.

A convergência normativa, que aqui entendemos como harmonização (*lato sensu*), por meio de tratados ambientais e através da OMC, é uma proposta amplamente difundida atualmente. A proposta justifica-se pela já existência, em muitos países (essencialmente países desenvolvidos), de *standards* ambientais internos – que se relacionam tanto com o produto em si, quanto com seus processos e métodos produtivos – e que, num contexto de comércio internacional, acabam por ser “exportados” a outros Estados. Ocorre, entre-

tanto, que, em virtude das enormes disparidades entre alguns países, nomeadamente entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, a imposição dos ditos padrões nem sempre é facilmente assimilada por esses últimos.

Esse processo de harmonização poderia, entretanto, consubstanciar-se de diferentes formas, de acordo com o “grau de compromisso internacional a que intencionalmente se obrigam” as nações (CUNHA, 2006, p. 429-430). As formas de convergência seriam, para o mesmo autor: 1) o Reconhecimento Mútuo: a forma mais branda de convergência de legislações²⁷; 2) a Coordenação: sistema que exige um ajustamento entre os países das políticas internas que tocam os temas tratados, de modo que a autonomia dos Estados reste minorada; e 3) a Harmonização (*stricto sensu*): sistema que requer altos níveis de cooperação entre os Estados, pois obriga a processos de decisão descentralizados, de modo a obter-se regulações ou *standards* construídos e aceitos por todos os Estados que anuíram em abrir mão de parte da sua autonomia (através de acordos regionais ou multilaterais) para adotar padrões internacionais²⁸.

²⁷ Emergem, nesse sentido, os Acordos de Reconhecimento Mútuos (*Mutual Recognition Agreement – MRA*), que visam compatibilizar procedimentos de avaliação de conformidade. De acordo com os MRA, uma vez testado o produto, este teste é validado pelos outros países signatários. Existem, atualmente, diversos fóruns, como o *International Accreditation Forum (IAF)*, o *International Laboratory Accreditation CoOperation (ILAC)*, o *Bureau International des Poids et Mesures (BIPM)* e o *European Accreditation (EA)* (BERNSTEIN e HANNAH, 2008).

²⁸ KRAJEWSKI (2003, p.6-7), numa classificação ainda distinta, afirma que a liberalização comercial, com vista ao incremento dos fluxos de trocas, pode se basear em três diferentes abordagens que são: a não-discriminação, o reconhecimento mútuo ou a harmonização. Segundo o autor, a não-discriminação seria a forma mais genérica da liberalização, posto que a simples obediência às cláusulas do tratamento nacional e da nação-mais favorecida garantiriam, de certa forma, um tratamento igua-

litário no acesso aos mercados pelos diferentes Estados. O reconhecimento mútuo, por sua vez, requereria um nível maior de coesão entre os Estados e ocorreria com maior facilidade num âmbito regional que global; assim o reconhecimento mútuo dependeria de um padrão mínimo de coesão entre dois sistemas. A harmonização, diferentemente, iria requerer instituições que possuíssem entendimentos técnicos, econômicos e sociais comuns ou compartilhados, de forma que conseguissem construir padrões aceitos internacionalmente. O reconhecimento mútuo e a harmonização seriam, pois, segundo o autor, elementos do sistema multilateral de comércio e seriam usados por países como condições políticas, econômicas e sociais similares. Para o mesmo autor, a não-discriminação possui uma regulação menos discricionária dado que não se ocupa da aceitação de *standards*, ou seja, prescinde de instituições que regulem a aceitação dos mesmos. O reconhecimento mútuo, por sua vez, possui uma repercussão menor do que a harmonização porque, embora necessite de instituições aptas a promoverem o reconhecimento nacional de padrões internacionais, não exige, como na harmonização, a troca ou compatibilização dos *standards* nacionais. Segundo o mesmo autor, pode haver, contudo, a sobreposição das distintas formas de harmonização (*lato sensu*), de modo que a não-discriminação poderia acabar por requerer algum reconhecimento mútuo ou standardização.

A OCDE (1993), entretanto, apresenta outras denominações ou abordagens para os diferentes graus de harmonização, quais sejam: 1) harmonização pré-mercado; 2) reconhecimento mútuo; 3) equivalência; 4) *standards* internacionais. A harmonização pré-mercado direcionar-se-ia para a harmonização dos procedimentos administrativos de análise, aprovação ou registro dos produtos antes desses chegarem ao mercado consumidor. O reconhecimento mútuo teria como objetivo primeiro assegurar o livre fluxo de mercadorias entre os países e somente seria aconselhado a um limitado grupo de produtos e nas trocas comerciais entre países com preferências ambientais semelhantes, dispondo da vantagem de proporcionar a eliminação de barreiras ao comércio determinadas por *standards* menos essenciais e permitir um foco mais restrito na harmonização de políticas ambientais no que se refere aos instrumentos econômicos ou a eco-rotulagem. O método da equivalência, a seu tempo, sugere que, enquanto dois *standards* ou regulamentações técnicas não puderem ser unificados, eles serão equivalentes se os produtos, processos ou condições

Sobre o tema, THORSTENSEN (1998) afirma que a harmonização apresenta uma ampla gama de variações, entre as quais se inserem a harmonização total – caracterizada pela uniformidade de padrões – e suas fases intermédias, em que há o estabelecimento de padrões máximos ou essenciais, e a padronização mínima ou “segmentada por setores” e ainda a possibilidade de apenas estabelecer-se uma convergência nos padrões. Em consonância com a autora, concordamos que a harmonização é um conceito ainda em construção. Autores e instituições versam sobre a importância do seu estudo, numa tentativa, por assim dizer, de “harmonizar” a sua definição, mas o próprio termo, bem como os seus níveis ou graus, conforme se depreende da análise dos textos supracitados, ainda não apresenta grande pureza conceitual. Importa, na realidade, observar que a harmonização das normas (*lato sensu*) é uma tendência que vem sendo aceita e confirmada pelos Estados e que se percebe tanto na implementação de suas políticas internas, como na sua adesão aos tratados internacionais e às organizações de alcance mundial.

Ao objeto do presente artigo, importa, basicamente o estudo dos *standards* ambientais internacionais – com especial

ambientais presentes no regulamento de um Estado corresponderem a uma norma do outro Estado, permitindo, assim, o reconhecimento das diferentes circunstâncias sob as quais os Estados protegem o seu meio ambiente, bem como as suas diferentes condições ambientais, e ainda os fatores que influenciam as definições das normas. Os *standards* internacionais, por sua vez, representam a abordagem mais profunda da harmonização e apresentam vantagens consideráveis em termos de comércio multilateral, podendo ser, segundo a Organização, extremamente benéficos ambientalmente, especialmente se forem considerados sob uma ótica não-restritiva. Ou seja, para que repercutam beneficentemente sobre o meio ambiente, os *standards* devem ser tomados como um padrão mínimo, que não imponham às nações que já adotam *standards* mais rigorosos, um retrocesso ambiental.

atenção aos impactos da sua aplicação pelos países em desenvolvimento – visto ser essa a forma mais profunda de harmonização, pois exige uma compatibilização dos regulamentos internos de cada país com os de outros Estados, exigindo, portanto, instituições aptas a os reconhecer, regular e resolver as diferenças que poderão advir da não observação dos mesmos pelos diferentes Estados. Lembramos ainda, que, em consonância com a opinião de KRAJEWSKI (2003), há, de fato, uma sobreposição ou intersecção dos vários tipos de “harmonização” e que, por isso, poderiam concomitantemente existir políticas de implementação de *standards* internacionais e de reconhecimento mútuo, por exemplo.

4.1 *Problemas relativos à implementação dos standards num âmbito tendencialmente universal e padrão da especialização ambiental*

Hodiernamente, sabe-se que as nações mais desenvolvidas acabaram por conseguir refletir as suas preocupações ambientais em políticas programáticas. Sabe-se também que isso ocorre pela possibilidade que elas agora têm de o fazer: sua disponibilidade de recursos como capital, mão de obra especializada, tecnologias modernas, entre outros fatores, permitem-lhes adotar políticas ambientais mais rigorosas, como padrões produtivos que exijam uma maior internacionalização de custos, ou seja, em termos sucintos, a situação econômica desses países permite que estes adotem processos produtivos mais dispendiosos e fabriquem produtos igualmente mais caros. A sua maior estabilidade econômica e também as preferências por parte dos consumidores, que possuem a faculdade de optar por produtos mais encarecidos, acabam por ditar as escolhas nacionais em termos de política ambiental.

Além disso, os países desenvolvidos apresentam, em geral, um elevado fator carga, o que torna mais premente a sua mudança comportamental. As políticas públicas também têm enorme peso nas preferências coletivas: o Estado ainda é a instância maior de onde emanam as regras e diretrizes e, a partir do momento em que as políticas ambientais são, por este, postas em relevo, a comoção popular é maior. Isso ocorre eminentemente porque o Estado dispõe tanto de instrumentos que viabilizem a implementação dessas políticas, quanto porque possui a possibilidade de “vender” suas idéias à população através do aparato de marketing que dispõe.

Em relação aos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, a questão da incorporação dos *standards* se mostra muito mais complexa em virtude das condições materiais para a sua implementação. A simples imposição aos países em vias de desenvolvimento e, principalmente, aos menos desenvolvidos, da internalização desses custos – inerentes à implementação de determinados *standards* – pode ser, pelo menos num primeiro momento, contra-econômica. Os custos relativos à adoção dessas políticas para os países em desenvolvimento e especialmente para os países menos desenvolvidos poderiam onerar, consideravelmente, a sua produção, o que ocasionaria menores possibilidades de exportação e, conseqüentemente, menos ingressos de capital em suas economias.

Mesmo numa economia que já se encontre de certa maneira estruturada e ainda que se advogue pela eficiência produtiva que pode a incorporação dos *standards* ocasionar, haverá a necessidade de inversões ou subsídios para a mudança de alguns modelos produtivos. Num país em vias de desenvolvimento ou menos desenvolvido o impacto da implementação de *standards* ambientais é extremamente maior.

A defesa da adoção dos *standards* num âmbito tendencialmente universal, conquanto se justifique do ponto de

vista ambiental, pode buscar também encobrir interesses protecionistas. Segundo GUSMÁN (1994), o valor que as empresas pagam para controlar a contaminação é muito modesto e não pode ser considerado como um elemento de deterioração de sua competitividade em nível internacional. Ainda segundo o autor, resultados empíricos mostram que a decisão sobre as instalações de empresas um dado território baseiam-se em diversos fatores, tais como o custo relativo dos salários, a proximidade dos recursos naturais, o regime de subsídios e a proximidade dos mercados. Assim, seriam esses fatores mais relevantes na escolha do território onde vai ser implantada uma indústria do que os custos ambientais que esta estaria obrigada a suportar. Até porque parte desses custos poderia, ainda, ser revertida positivamente em termos de *marketing* para a empresa, de acesso às certificações ambientais, ou de isenções tributárias, conforme a legislação do território onde estivessem instaladas.

Os que se opõem à harmonização centram seus argumentos no fato de que as nações possuem diversas capacidades para absorver a contaminação e também nos diferentes níveis que cada país almeja em termos de qualidade ambiental e em função de seus interesses nacionais. Além disso, a capacidade de absorver a contaminação varia entre os países e depende de diversos fatores, entre esses os físicos/geográficos.

Um argumento comum entre as nações em desenvolvimento é que os países desenvolvidos chegaram ao seu grau de desenvolvimento aliando tecnologia à exploração dos recursos naturais (os próprios e os das nações colonizadas ou submetidas a seu poder econômico, político ou mesmo bélico). Ademais, as revoluções industriais pelas quais esses países passaram e os séculos de exploração industrial fizeram desses os maiores poluidores mundiais. A crítica dos países em desenvolvimento é a de que os países desenvolvidos buscam, agora, dividir o ônus ambiental dessa exploração, da qual os primeiros

não só não se beneficiaram, como também foram os principais lesados, tendo em vista que a exploração degradou os seus territórios e comprometeu o planeta, como um todo.

Conquanto esse argumento seja merecedor de várias críticas, em especial no que tange às políticas ambientais futuras, não deve ser de todo ser desconsiderado, tendo em vista que existem diferenças abissais sobre como as nações se relacionam com seu entorno ambiental e também sobre como as práticas exploratórias estão introjetadas ou são relevantes à própria economia de um país. Deve-se considerar, ainda, a diferença de tecnologias disponíveis aos diversos países.

Desta maneira, as políticas para combater a contaminação tendem a ser diferentes nas diversas nações, até porque um nível ótimo – ou, mínimo, aceitável de contaminação – não é alcançado seguindo um modelo único para regiões tão diversas. Isso sem mencionar os impactos econômicos que podem advir de uma mudança paradigmática abrupta na produção dos bens.

É necessário, ainda, ter em conta que as sociedades não perseguem níveis de qualidade ambiental idênticos, nem outorgam a mesma preocupação com a qualidade ambiental em suas políticas internas, em virtude, principalmente, de não possuírem recursos financeiros ou tecnológicos suficientes: sua capacidade de melhorar o meio ambiente ou de aplicar processos menos poluentes encontra-se, pois, limitada, econômica e tecnologicamente.

É inegável que, com o crescimento dos fluxos de comércio num âmbito internacional, há uma maior oferta de produtos, tanto para os consumidores, como para os produtores. Para os primeiros, há, em tese, um incremento ao bem-estar, uma vez que há uma maior diversidade de produtos à sua escolha – tendo-se em conta, especialmente, os conceitos de bem-estar das teorias clássicas e neoclássicas. Para os segundos, o comércio proporciona um maior acesso aos

bens de capital – ou bens de produção – e insumos necessários à produção de seus bens de consumo, além de um mercado consumidor extremamente alargado.

Numa consideração da teoria das vantagens sob o enfoque ambiental, a análise é diferente, pois que as “vantagens ambientais” seriam auferidas em razão do padrão de especialização de cada país. Ou seja, se um país se especializasse em produtos cujos processos e métodos de produção tivessem baixo potencial poluidor, o comércio nesses termos seria benéfico, pois a sua pauta de exportações seria baseada em produtos cujos processos e métodos produtivos afetam pouco o seu entorno ambiental, e por sua vez, importariam produtos cujos PPM são poluidores. Dessa forma, poupar-se-ia o seu meio ambiente de uma produção ambientalmente danosa (poupando inclusive emissões). Por sua vez, se o país se especializasse em exportações cujos PPM fossem, em essência, poluidores, o aumento de suas exportações aumentaria também o seu nível de poluição interna²⁹.

Em análise da Curva de Kuznets, de GROSSMAN e KRUEGER (1991), NOGUEIRA (2001) afirma que os impactos ambientais do comércio internacional dependem de três elementos, analisados conjuntamente. São esses: o “efeito composição”, o “efeito escala” e o “efeito tecnologia”. O efeito composição se relaciona com a especialização dos Estados em sua produção, induzida pelas vantagens comparativas que podem auferir nas trocas internacionais. A especialização das economias teria benéficos efeitos econômicos, pois os Estados teriam um ganho em eficiência – relacionado com as economias de escala. De acordo com o “efeito composição”, se em determinado Estado os setores produtivos em expansão forem menos poluidores que outros setores do mesmo Estado, que tiveram sua participação/produção diminuída, o

²⁹ Em consonância com LUSTOSA (1999).

comércio internacional teria efeitos de redistribuição da poluição ou degradação ambiental. Contrariamente ocorreria se os setores em ascensão forem setores mais poluidores que os setores produtivos em decréscimo. O “efeito escala”, por sua vez, relaciona-se com o coeficiente de emissão de poluentes que determinada produção acarreta. Se, por um lado, o aumento na produção ocasiona um aumento no nível de emissões, inversamente poderia o crescimento econômico significar o aumento da demanda por um ambiente mais bem preservado, ou seja, haveria uma maior demanda por um desenvolvimento sustentável. De fato, é o que vem se observando atualmente nos países desenvolvidos. Nesses casos ocorre que, necessariamente, a redução da emissão de poluentes por unidade de produto, dependeria da capacidade de inovação das empresas, aonde o “efeito escala” relaciona-se com o “efeito tecnológico” dado que técnicas mais apuradas podem resultar em um menor volume de emissão e resíduos por unidade de bem produzida.

A tentativa de imposição de determinados *standards* ambientais, tanto sobre o comércio de produtos como sobre os PPM, justifica-se, também, pela tentativa de equalização dessas vantagens, de modo que a importação, para um país, não signifique grandes deteriorações em termos de vantagens ambientais.

4.2 ***Standards Ambientais Internacionais – impasses para a sua implementação nos países em desenvolvimento***

Conforme preceitua Alexandra ARAGÃO (1997), a adoção de diferentes políticas ambientais internas pode afetar o comércio internacional, basicamente, de duas formas: 1) através da ocorrência na modificação na procura dos bens

e 2) por meio das conseqüentes mudanças nos custos de produção. Deve-se a isso o fato de que políticas restritivas ou proibitivas do uso de determinados produtos têm, em verdade, um cunho de barreiras não pautais, pois modificam a procura e limitam o mercado onde podem os produtos circular.

Existem propostas de harmonização, como as acima descritas, que não se esgotam apenas nas normas aplicáveis aos produtos, mas perpassam também os processos e métodos de produção. Esse tipo de intenção é ainda mais delicado, pois envolve o risco de que alguns países determinem qual tipo de tecnologia ou método produtivo é ecologicamente mais adequado. Essa proposta envolve, ainda, problemas relativos às técnicas que são culturalmente aceitas em dada região.

A defesa da harmonização como um meio para garantir a observância e cumprimento dos objetivos ambientais mínimos relaciona-se com a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais do planeta, que só poderá ter êxito se os países aplicarem com igual eficácia as normas ambientais. Além disso, a falta de um marco harmonizador pode conduzir a uma desregulamentação competitiva; ou seja, em virtude da falta de regulamentação, os países que não possuam alguma codificação nesse sentido poderiam utilizar-se disso para atrair mais fluxos de capital e aumentar sua produção, gerando assim mais prejuízos ao meio ambiente mundial, o que configuraria uma espécie de “*dumping*” ambiental.

A defesa da convergência de legislações ambientais baseia-se, ainda, no fato de que, mesmo para os países em vias de desenvolvimento ou menos desenvolvidos, a degradação dos recursos põe a própria atividade econômica em risco, especialmente quando essa se baseia em atividades que requerem o uso de recursos naturais em larga escala, além de prejudicar também as indústrias, visto que essas se abastecem

de matérias-primas e bens de produção. O argumento *a contrário senso*, nesse caso, seria o de que uma regulamentação ambiental mal formulada poderia reduzir o crescimento econômico, especialmente nos países em desenvolvimento, em função da internalização desses custos, o que, por sua vez, contribuiria para reduzir a qualidade ambiental. O equilíbrio é, pois, fundamental, e a política econômica aplicada deve ser estudada com cautela. A questão que se apresenta é a de como acelerar o processo de desenvolvimento de modo que as economias menos desenvolvidas possam se beneficiar de condições econômicas favoráveis ao seu desenvolvimento através de um uso racional de seus recursos naturais, para se evitar que, em prol do desenvolvimento econômico, esses Estados provoquem a degradação ambiental que os países desenvolvidos provocaram outrora – tanto em seus territórios, quanto naqueles que eram por eles explorados.

Segundo SANTOS (2005, p.296), a capacidade de poluição dos países em desenvolvimento seja “talvez a única ameaça credível com que os países do Sul podem confrontar os países do Norte e retirar deles algumas concessões”³⁰. A afirmativa do autor, conquanto mereça algumas considerações, pode servir de ponto de partida para a análise das relações que se estabelecem entre os países desenvolvidos e aqueles em vias de desenvolvimento. Para o autor, a degradação ambiental realizada pelos países em desenvolvimento encontra-se intrinsecamente ligada à função desempenhada por estes ao longo dos últimos séculos, desde o colonialismo até a afirmação de um sistema de produção pautado na

³⁰ Na mesma linha, PENTINAT (2006, p.409) afirma que a situação ambiental tornou-se tão aguda que o Sul possui condições de negociar com o Norte; e ainda que a temática do desenvolvimento dos países está intimamente vinculada à temática ambiental, bem como às relações econômicas internacionais.

globalização. Essa exploração dos recursos naturais se encontra, entre outros fatores, intrinsecamente ligada à dívida externa que esses países acumularam ao longo de sua exploração.

Isso explica, por exemplo, a existência da política de Eco-condicionalidade³¹, instituída pelo FMI e Banco Mundial, além de instrumentos – atuais e passados – utilizados pela Comunidade Européia, como o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) e os Acordos de Lomé, que tinham como intuito garantir o auxílio, de diversas maneiras, aos países em desenvolvimento. Por meio desses acordos, alguns *standards* ambientais são determinados aos países signatários em troca de diversas formas de auxílios financeiros, minoração da dívida, transferência de tecnologia e do tratamento preferencial dado aos seus produtos. Os Acordos de Lomé e o SPG buscam, através do fomento do comércio com os países signatários, proporcionar-lhes um aumento de suas exportações – condicionada à obediência de diversas cláusulas, entre elas as de cunho ambiental.

³¹ A cláusula de Eco-condicionalidade, estabelecida pelo Banco Mundial e pelo FMI, estabelece que a assistência dessas instituições aos países em desenvolvimento somente ocorrerá se esses países observarem políticas ambientalmente corretivas. A eco-condicionalidade imposta pelo FMI objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável, principalmente em países que têm na exploração de seus recursos naturais a base de sua economia. A política de condicionalidade desenvolvida pelo Banco Mundial visa 1) garantir que os países que serão beneficiários da ajuda internacional levem em consideração os impactos negativos que podem os programas financiados ter sobre o meio ambiente; 2) ajudar esses países a estabelecerem relações de complementariedade entre a redução da pobreza, a eficiência econômica e a tutela do meio ambiente; 3) ajudar os países a estabelecerem e perseguirem os objetivos ambientais que se adequem à sua realidade sócio-econômica-ambiental e; 4) fazer frente aos desafios ambientais globais através da participação do fundo *Global Environmental Facility*, instituído em 1991 (PENTINAT, 2006, p.405-409).

5. A OMC como foro internacional para a resolução de litígios envolvendo o comércio e o meio ambiente.

As diferenças na normatização ambiental dos países (ou seja, os distintos níveis de proteção ambiental perseguidos pelos Estados), os incumprimentos dos Tratados Multilaterais Ambientais aos quais aderem os Estados e a desobediência às normas da OMC – ou os diversos entendimentos sobre os graus de proteção ambiental que devem ser perseguidos de acordo com os ditames da instituição – estão entre as maiores causas de conflitos entre os Estados no que respeita ao meio ambiente e comércio mundial de bens e serviços.

Os Acordos Multilaterais Ambientais possuem, via de regra, disposições próprias sobre a resolução dos litígios que possam advir de sua aplicação, algumas das quais remetem especificamente a determinados foros de resolução³². Sendo,

³² Os Acordos Multilaterais Ambientais prevêm foros diversos para a resolução dos litígios que possam surgir da ausência do correto cumprimento de suas obrigações. Em geral, os MEA's determinam que as diferenças entre os membros sejam dirimidas por órgãos arbitrais ou pela Corte Internacional de Justiça. Contudo, segundo BARROS-PLATIAU, VARELLA SCHLEICHER (2004), o conjunto normativo mais eficaz é aquele que dispõe de sanções mais eficientes, de modo que a submissão dos litígios resultantes da aplicação dos MEA's ao direito da OMC ocorre também por esse motivo. A utilização do Sistema de Solução de Controvérsias da instituição é tamanha, que, desde 1995 até a presente data, já se somam mais de 400 os litígios internacionais, em diversos âmbitos, postos aos seus cuidados (conforme se verifica em: OMC, 2008r). O Comitê do Comércio e Meio Ambiente da OMC acredita, contudo, que as partes signatárias de um MEA, tendo acordado entre si medidas comerciais específicas, não irão se utilizar do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Fato é que, em muitos casos, podem os países, mesmo que signatários de um MEA, optar por levar sua controvérsia à apreciação

entretanto, acordos que abordam temas afeitos ao comércio, é possível que a resolução dessas diferenças venha a ser discutida no foro da OMC. Além disso, os conflitos mundiais relativos ao meio ambiente não possuem uma instância própria³³; sendo assim, quando os litígios dizem respeito às questões ambientais que se relacionam com o comércio de bens e serviços – o que geralmente se verifica, dado que a circulação transfronteiriça desses ocorre, em geral, por meio dos fluxos comerciais –, a OMC acaba por ser um foro incontornável para a apreciação dos litígios ambientais.

Os principais litígios que envolvem o comércio e o meio ambiente, no âmbito de resolução da OMC, dizem respeito à possibilidade de um país impor restrições à atividade comercial de outro Estado pela justificativa de que esta ameaça ou causa danos ao seu meio ambiente; ou seja, os diferentes *standards* ambientais adotados no âmbito doméstico pelos Estados acabam por ser um dos principais pontos de discordância entre esses. Segundo a OMC, cada país pode adotar medidas protetivas próprias – seguindo determinados procedimentos, como os de notificação – conquanto respeite o

da Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Segundo a OMC (2008c), se dois países, litigando sobre determinado tema forem ambos signatários de um acordo ambiental que contenha disposições à respeito da matéria em litígio, a incumbência da apreciação da medida caberá ao foro instituído pelo mesmo acordo. Porém, no caso de um dos países não ser signatário do dito acordo, o foro seria o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Neste ponto e em consonância com MALJEAN-DUBOIS (2005, p.123), mesmo prescrevendo um foro diferente do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, obrigações comerciais, elucidadas nos MEA's, não escapam à disciplina jurídica da OMC; daí a importância do estudo desse mecanismo também em termos de Direito Internacional do Meio Ambiente.

³³ Entre outros autores que defendem a criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, ver: POSTIGLIONE (1989, p.31-36).

princípio da não-discriminação e suas cláusulas do tratamento nacional e da nação mais favorecida³⁴.

A OMC, através de seu Comitê para o Comércio e o Meio Ambiente entende que a limitação ao comércio não é a única, nem a melhor medida para a implementação dos *standards*. Segundo o mesmo, a ajuda à aquisição de novas tecnologias, favoráveis ao meio ambiente, e a prestação de assistência financeira e técnica, seriam soluções mais adequadas em determinados casos (OMC, 2008c). Nossa consideração a esse respeito é a de que as sanções comerciais podem, de fato, ser pouco eficazes visto que impedir a comercialização dos países pode dificultar-lhes ainda mais a aplicação de políticas ambientalmente corretas, em função do prejuízo econômico que pode advir dessas.

A OMC, contudo, prima pela autonomia dos Estados Membros em determinarem seus objetivos ambientais. A jurisprudência no direito da Organização tem apontado no sentido de que podem os Estados impor condições unilaterais para o cumprimento de seus próprios objetivos ambientais. Nos recentes casos *Camarão X Tartarugas* (1996), *Amianto* (1998) e *Pneus Recauchutados* (2005), o Sistema de Solução de Controvérsias da instituição tem se posicionado no sentido de admitir que os membros exportadores obedeçam às políticas comerciais impostas pelo membro importador, conquanto sejam medidas que estejam no âmbito de aplicação do artigo XX do GATT, que versa sobre as exceções ao cumprimento do próprio Acordo, e que não constituam uma discriminação injustificável entre os demais países.

³⁴ Algumas medidas permitidas pela OMC para a proteção do ambiente podem, no entanto, apresentar repercussões comerciais restritivas, podendo violar, inclusive “normas comerciais básicas, como a obrigação de não-discriminação e a proibição das restrições quantitativas” (OMC, 2008q).

Ocorre que a possibilidade de os Estados adotarem *standards* mais elevados cria a possibilidade de poderem, os países desenvolvidos, impor cada vez maiores e mais restritivas exigências, de modo que os países em desenvolvimento nunca os conseguissem alcançar, tal como, analogamente poderia ser descrito por POSNER, numa das hipóteses contidas em sua teoria do *gap* tecnológico. Donde se conclui que os *standards* que têm como objetivo fomentar o comércio e proteger o meio ambiente podem acabar por ter utilização oposta. Tanto podem obstaculizar o comércio, quanto prejudicar a economia dos países em desenvolvimento e, conseqüentemente, prejudicar seu meio ambiente.

Observa-se ainda, que no foro da OMC, houve mais litígios ambientais envolvendo países desenvolvidos litigando com países em desenvolvimento. Mesmo considerando-se que a amostragem ainda é muitíssimo pequena, essa análise é importante, especialmente porque se traz à tona a questão da paridade de armas dos Estados para litigar e chegar a soluções mutuamente benéficas. Em virtude disso, a OMC, através do seu Sistema de Solução de Controvérsias, com especial ênfase nas regras contidas no Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios (MERL), busca dar efetividade ao princípio da equidade, estabelecendo uma série de regras e procedimentos específicos, a fim de atenuar as diferenças decorrentes de limitações econômicas dos países em desenvolvimento. Há ainda, como já visto, outras disposições presentes nos Acordos da OMC que também versam sobre prerrogativas para os países em desenvolvimento. Para HOEKMAN, MICHALOPOULOS e WINTER (2004), o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento apresenta duas grandes dimensões dentro do sistema da Organização Mundial de Comércio, quais sejam: um acesso mais favorável aos mercados, sem a exigência de uma relação total de reciprocidade, e as regras

relacionadas aos países em desenvolvimento, como as proviões de natureza técnica, entre outras. Contudo, ainda assim, apresentam-se problemas referentes à isonomia material dos Estados, dado que a capacidade de retaliação dos países em desenvolvimento (um dos remédios oferecidos contra restrições abusivas às importações, impostas, em geral, por países desenvolvidos) não é efetiva e, tampouco, bem resguardada dentro do foro da OMC, de modo que, também no concerne à resolução dos litígios advindos das relações comerciais, os países em desenvolvimento não se encontram perfeitamente amparados.

6. Considerações Finais

As relações comerciais internacionais que se estabelecem atualmente são, muitas vezes, ainda ditadas pelos países desenvolvidos; a imposição do cumprimento de *standards* ambientais como requisito às trocas internacionais apresenta, hoje, muitos contornos neo-protetionistas. Se os países desenvolvidos argumentam que adoção de *standards* ambientais é uma preocupação que deve ser partilhada por todas as nações, os custos dessa “modificação” também deveriam ser partilhados, na medida das possibilidades, entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, em virtude das limitações econômicas e tecnológicas dos últimos.

Não desconsideramos a necessidade de promoção da harmonização das normas ambientais dos diferentes Estados em função da maior praticidade e segurança que essas conferem às relações comerciais. Também não desconsideramos que é necessária a adoção de normas e procedimentos ecologicamente mais corretos por todos os Estados, em função da dimensão transnacional que possui a questão da preservação ambiental, para além de defendermos que todas as

populações têm direito à vida e à dignidade e que essas não são possíveis sem o direito de usufruto de um meio ambiente sadio.

A constatação de que a degradação ambiental é causa e consequência do empobrecimento das nações torna premente uma mudança nos paradigmas tecno-produtivos. E o Direito, por sua vez, tem de regular essas novas relações do homem com seu meio ambiente e com seus padrões produtivos, de modo que a delimitação de requisitos ambientais mínimos a serem cumpridos por todas as nações parece ser uma proposta razoável para minorar os efeitos nocivos da produção e do comércio de bens sobre o meio ambiente. A harmonização das legislações parece, assim, ser o melhor caminho para responder sobre quais seriam esses requisitos e como seriam os *standards* positivados num plano internacional. Para a fixação desses requisitos mínimos ter-se-ia que admitir que, mesmo considerando-se as diversidades sócio-econômico-culturais existentes entre os Estados, haveria a necessidade de se estabelecer um mínimo denominador comum, que é a proposta intentada por muitos Acordos Multilaterais Ambientais e pela OMC.

Contudo, restringir ou proibir a importação de produtos produzidos sob padrões ambientais menos rigorosos não é capaz, *per se*, de afetar positivamente o meio ambiente. Isso porque somente a parcela da produção destinada aos mercados terceiros sofreria o impacto dessas barreiras, caso as políticas não fossem aplicadas visando a modificação do modo produtivo de todos os setores de produção e não somente daqueles cujos bens se destinassem à exportação. Além disso, as restrições comerciais poderiam diminuir o rendimento dos países produtores-exportadores que as sofressem, o que diminuiria a sua capacidade de promover as modificações que lhes são exigidas, visando a implementação dos *standards*.

A implementação dos *standards* ambientais em países em desenvolvimento é, portanto, uma questão muito complexa

e, por isso, deve ser trabalhada de forma prudente. Uma possibilidade, num primeiro momento, seria a obrigação da implementação dos *standards* ambientais apenas pelas grandes companhias internacionais, que, por sua dimensão, seriam capazes de obedecer às legislações ambientais mais rigorosas. Os *standards* poderiam se firmar, também, através de inversões estrangeiras que auxiliassem os países em desenvolvimento a implementá-los, já que produzir com menores danos ao meio ambiente implica quase sempre na internalização de custos.

Uma proposta realista para a implementação dos *standards* ambientais seria a diferenciação na obrigatoriedade do cumprimento destes, em função do grau de desenvolvimento econômico e técnico-produtivo de um dado país. Sobre a proporção no seu cumprimento ocorre, contudo, que alguns *standards* não podem ser graduados e, nesse aspecto, apresentam uma similaridade com o conceito de regra formulado por Robert ALEXY. Entretanto, quando viável, em função da natureza do *standard* perseguido, essa formulação se adequaria ao ideal de um certo realismo à sua imposição. Ou seja, quando os *standards* pudessem ser graduados, essa proporcionalidade seria uma resposta condizente aos diferentes níveis de desenvolvimento apresentado pelos diferentes Estados.

Acreditamos, portanto, que as responsabilidades dos Estados devem ser diferenciadas e que a incorporação de padrões ambientalmente mais corretos deve ser gradativa e proporcional às suas capacidades econômicas, geográficas, políticas, culturais e tecnológicas. As propostas de adoção imediata desses *standards* ambientais pelas empresas multinacionais é um bom ponto de partida para a aplicação desses em nível internacional. Do mesmo modo, um prazo carencial para os países em desenvolvimento se apresenta como uma solução razoável para essa implementação, ainda que não possamos deixar de notar que, em alguns casos, as significativas discre-

pâncias não conseguirão ser corrigidas mesmo que se garanta um período de adequação para o seu cumprimento.

É importante ressaltar o papel dos acordos multilaterais que promovam estabelecimento de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e que incentivem formas de produção ambientalmente corretas, fornecendo aos países em desenvolvimento meios para conseguirem uma maior produtividade e inserção no mercado mundial, de forma menos subalternizada relativamente aos países desenvolvidos. Finalidade essa que passaria por uma geração autônoma de conhecimentos e tecnologia por parte dos países em desenvolvimento, de modo a permitir-lhes o investimento em soluções alternativas e próprias no combate à degradação ambiental.

Importa perceber, ainda, que as medidas de sanção no âmbito do Direito Ambiental nem sempre devem obedecer a mesma lógica das sanções do Direito Econômico Internacional, embora estejam submetidas no âmbito da OMC às mesmas regras. A aplicação de sanções que tenham como escopo restringir a exportação de alguns produtos de determinados países pode prejudicar a sua economia e afetar inclusive a aplicação das medidas ambientalmente corretas, visto que para a efetivação dessas faz-se necessária a internalização de custos pelos Estados. Há a necessidade, portanto, de se instituírem mais procedimentos que busquem dar assistência aos países que violam normas ambientais, a fim de que esses tenham condições fáticas de cumpri-las.

A implementação dos *standards* ambientais por parte dos países em desenvolvimento deve obedecer, portanto, a uma certa adequação à realidade, de modo que a persecução de padrões mais exigentes e ecologicamente corretos seja não só uma necessidade, mas apresente-se como uma solução viável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- AMARAL, Renata Vargas. *Responsabilidade Internacional e o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC*. Revista de Doutrina 4^a. Região, edição 14, 2006.
- ANDERSON, Walter Truett. *O planeta da informação e a política global de risco*. In: *Globalização, Desenvolvimento e Equidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2001.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor pagador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- _____. *Direito Comunitário do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 1999.
- ARAÚJO, G.F. *Energias Renováveis e o Desenvolvimento Sustentável no contexto das Mudanças Climáticas*. Revista Ibero Americana de Direito Público, no. 25, 2007.
- BACHELET, Michel. *A Ingerência Ecológica-Direito Ambiental em Questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. *Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate*. Revista Brasileira de Direito Internacional, vol 47, no. 2, 2004.
- BLAUG, Mark. *História do Pensamento Económico – 1º Volume*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1989.
- BECK, Ulrich. *¿Qué es la Globalización? – falacias del globalism, respuestas a la globalización*. Trad. Bernardo Moreno e Maria Rosa Borràs. Barcelona: Paidós, 1998.
- BERNSTEIN, Steven; HANNAH, Erin. *Non-state global standard setting and the WTO: legitimacy and the need for regulatory space*. Journal of International Economic Law, vol.11, no. 3, Oxford University Press, Oxford, September/2008.

- BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A Convenção sobre a diversidade biológica: Aspectos Jurídicos-Internacionais*. Revista da Escola de Direito, Pelotas, Jan-Dez/2004.
- BIFANI, Paolo. *Medio ambiente desarrollo sostenible*. 4a. ed. Madrid: IEPALA, 1999.
- BO SÖDERSTEN. *Economia Internacional*. Tradução de Flávio Wanderley Lara. Rio de Janeiro: Interciência, 1979.
- BONCHEVA, Antonina Ivanova. *Los acuerdos ambientales multilaterales y la Organización Mundial de Comercio: ¿colaboración o controversia?* Comercio Exterior, México, DF. Vol. 57, N° 5, 2007.
- BOWN, Chad. P. *Developing Countries as Plaintiffs and Defendants in GATT/WTO Trade Disputes*. The World Economy, vol. 17, no. 1, Jan /2004.
- BROWN, Lester. *Eco-Economia. Uma nova economia para a terra*. Salvador: Ed. UMA, 2003.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Coleção: Cadernos Democráticos, n° 7. Gradiva, 1999.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito ao ambiente como direito subjectivo*. In: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A Tutela Jurídica do meio ambiente: Presente e futuro. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- CARNAUGH, Robert. *Economia Internacional*. São Paulo: Ed. Thompson, 2004.
- CLASTRES, Pierre. *Sociedade Contra o Estado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.
- CITRONI, Gabriella. *Pueblos Indígenas y Biotecnologías: aspectos jurídicos*. Rivista Giuridica Dell' Ambiente, vol. 6, 2005.
- CONVENÇÃO DA BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS FRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO – Entendendo o meio ambiente. Vol. VII. São Paulo: SMA, 1997.
- CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO E PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE AS SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – Entendendo o meio ambiente, Vol. V. São Paulo: SMA, 1997.

- CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES) – Entendendo o meio ambiente, Vol. IV. São Paulo: SMA, 1997.
- CUNHA, Luís Pedro Chaves Rodrigues da. *Lições de Relações Económicas Externas*. Coimbra: Almedina, 1997.
- _____. *Standards Sociais e Ambientais no Comércio Internacional*. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Económicas. 2001.
- _____. *O Sistema Comercial Multilateral face aos Espaços de Integração Regional*. Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Económicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006.
- DESGARDINS, Bruno; LEMAIRE, Jean-Paul. *O Novo Ambiente Internacional*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- DUNNING, John. *Reconfiguring the Boundaries of International Business Activity e Technology and the Changing Boundaries of Firms and Governments*. In: OCDE: Seminário Internacional: The changing nature of the firm. Estocolmo, 1997.
- FERREIRA, Eduardo Paz. *Valores e Interesses – Desenvolvimento Económico e Política Comunitária de Cooperação*. Coimbra: Almedina, 2004.
- FUKUNAGA, Yuka. *Securing Compliance Through the WTO Dispute Settlement System: Implementation of DSB Recommendations*. Journal of International Economic Law, volume 9, no. 2, May/ 2006.
- GERSCHENKRON, Alexander. *Economic backwardness in historical perspective: a book of essays*. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1962.
- GUSMÁN, R. Corona. *Comercio y ambiente: armonización y sanciones en el ámbito multilateral*". Comercio Exterior. México, Vol 44, No. 5, 1994.
- GUIMARÃES, Rui. *A Política Industrial e Tecnológica e Sistemas de Inovação*. Oeiras: Celta, 1998.
- NAVARRO, Irene Blázquez. *Cumplimiento del Derecho Internacional en el Sistema de Solución de Diferencias de la OMC*. Revista

- Española de Derecho Internacional. Madrid, vol. LVIII-2006, no1 enero-junio/ 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional e o futuro da democracia*. Littera Mundi, São Paulo, 2001.
- _____. *El valle de lágrimas de la globalización*. Claves de la razón práctica. Madrid, no.109. enero-febrero/ 2001a.
- HEIRES, Marcel. *The International Organization for Standardization (ISO)*. New Political Economy, Routledge, vol.13, no. 3, September/2008.
- HOBBSAWN, Eric. *Nações e Nacionalismo desde 1780*. Trad. Maria Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- HOEKMAN, Bernard; MICHALOPOULOS, Constantine; WINTERS, L. Alan. *Special and Differential Treatment of Developing Countries in the WTO: Moving Forward After Cancun*. The World Economy. Vol 27, No.4, Abril/2004.
- INAMA, Stefano. *Market Access for LDC's – issues to be addressed*. Journal of the World Trade. Kluwer Law International, vol 36, no.1, 2002.
- IZERROUGENE, Bouzid. *Os Obstáculos à Integração de Economias Desiguais: o Caso do Mercosul*. Cadernos PROLAM/USP. Ano 7, vol. 2., 2007.
- JOHNSON, Pierre Marc; MAYGRAND, Karel. *Para lá do Comércio: Defesa de uma Agenda Alargada da Governação Internacional*. In: Globalização, Desenvolvimento e Equidade. Publicações. Lisboa: Dom Quixote, 2001.
- KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. In: Textos – Ambiente e Consumo. I Volume. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996.
- KRAJEWSKI, Markus. *National Regulation and Trade Liberalization in Services– The Legal Impact of the General Agreement on Trade in Services (GATS) on National Regulatory Autonomy*. New York: Kluwer Law International, 2003.
- LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- LEITNER, Kara; LESTER, Simon. *WTO Dispute Settlement from 1995 to 2005 – a Statistical Analysis*. Journal of International Economic Law. Washignton, vol.9, no.1., March/2006.

- MACHADO, Flávio Paulo Meirelles. *Soberania e Meio Ambiente: A adequação do Direito Ambiental às Novas Necessidades de Gestão Ambiental e os Mecanismos da ONU para a Resolução de Conflitos*. PRISMAS, Brasília, v.4, n, 1, jan/jul/2007.
- MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional: do Paradigma Clássico ao pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Commercio, Biotecnologia e principio precauzionale*. Rivista Giuridica Dell’Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 5, 2001.
- MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *As relações entre o Direito Internacional Ambiental e o direito da OMC, tomando-se como exemplo a regulamentação do comércio internacional dos organismos geneticamente modificados*. In: VARELLA, Marcelo Dias. *Governo dos Riscos*. Brasil: Rede Latino-Americana – Européia sobre Governo dos Riscos, 2005.
- MANSUR, Alexandre. *Cai o tabu da reforma agrária*. Revista Época, Edição 542, 6 de outubro de 2008.
- MARCEAU, Gabrielle. *Anti-dumping and Anti-trust issues in free trade áreas*. Londres: Clarendon Press – Oxford, 1994.
- MAROCCO, Teodora. *Standard di qualità dell’ambiente acquatico per le sostanze pericolose e scarichi industriali: il Ministero dell’ambiente tenta di correggere il tiro*. Rivista Giuridica Dell’Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 2, 2005.
- MARTINS, António Carvalho. *A Política do Meio Ambiente da Comunidade Económica Européia*. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- MEDEIROS, Eduardo Raposo. *Organização Mundial de Comércio*. In: CAMPOS, João Mota de (org.). *Organizações Internacionais*. 2ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2006.
- MONTAÑA MORA, Miquel. *La OMC y el reforzamiento del sistema GATT*. Madrid: McGraw Hill, 1997.
- MONTEIRO, Jorge F. Sinde. *Proteção dos Interesses Económicos na Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*. In: Boletim da Faculdade de Direito, 81, Colloquia 13. *A tutela jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- MONTINI, Massimiliano (ed.) *La Strategia d’azione ambientale per lo sviluppo sostenibile in Itália*. Rivista Giuridica Dell’Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 2, 2003.

- MOTA, Pedro Infante. *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MUÑOZ, Heraldó. *A nova política internacional*. São Paulo: Alfa Omega, 1996.
- NAMBURETE, Salvador. *A Organização Mundial do Comércio – Uma Visão Africana*. Coimbra: Almedina, 2005.
- NAVARRO, Irene Blázquez. *Cumplimiento del Derecho Internacional en el Sistema de Solución de Diferencias de la OMC*. Revista Española de Derecho Internacional, Madrid, vol. LVIII, no. 1, enero-junio/2006.
- OESCH, Mathias. *Standards of Review in WTO Dispute Resolution*. Nova Iorque: Oxford Press, 2003.
- OSTRY, Sylvia. *The Domestic Domain: The New International Policy Arena*. Transnational Corporations, vol 1, no. 1, February/1992.
- PALOMBINO, Fulvio Maria. *I principi elaborati dalla Commissione del diritto internazionale sulla responsabilità per danni transfrontatieri derivanti dall'esercizio di attività pericolose*. Rivista Giuridica Dell'Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 3-4, 2005.
- PENTINAT, Susana Borràs. *L'impatto ambientale della clausola di condizionalità: globalizzazione sostenibile?* Rivista Giuridica Dell'Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 3-4, 2006.
- PESSOA, Eneuton; MARTINS, Marcilene. *Revisiting the product cycle theory*. Revista de Economia Contemporânea, vol.11, no. 2, 2007.
- PINTO, Messias Sá. *Reflexões sobre a Influência do Comércio Internacional no Ambiente*. Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, vol. LVI, no. 224. 2000.
- POSTIGLIONE, Amadeo (org.). *Per um Tribunale Internazionale dell'Ambiente*. Milão: Giuffrè Editore, 1989.
- POTER, Michael. *A vantagem competitiva das nações*. Rio de Janeiro: Campos, 1993.
- PORTO, Manuel C. Lopes. *Teoria da integração e Políticas Comunitárias*. Coimbra: Almedina, 2001.
- REZEC, J. F. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RICARDO, David. *Principios de la Economía Política e de Tributación*. Madrid: Aguilar, 1959.

- SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do Direito Tributário Ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SAMUELSON, Paul A; NORDHAUS, William D. *Economia*. 18ª Edição. Trad. Elsa Fontainha e Jorge Pires Gomes. Lisboa: McGraw-Hill, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- _____. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SHAFFER, Gregory. *Recognizing Public Goods in WTO Dispute Settlement: Who participates? Who decides? – The case of TRIPS and Pharmaceutical Protection*. Journal of International Economic Law, Cambridge University Press, vol.7, no. 2, 2004.
- SELMI, Daniel P. *La applicazione degli standard di qualità dell'acqua negli Stati Uniti*. Rivista Giuridica Dell'Ambiente, Giuffrè Editore, vol. 1, 2004.
- SILVA, Ana Rodrigues da. *A Responsabilidade Ambiental por Actos de Direito Internacional Público*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v.43, no.1, 2002.
- SIRC, L. *Comércio Internacional – Fluxos de Bens e Divisão da Produção entre as Nações*. Trad. Donaldson M. Garchagen. Rio de Janeiro: Zahar Edtores, 1975.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *O Imposto Ambiental: Direito Fiscal do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.
- SOETE, Luc. *Globalização e Progresso Tecnológico: do velho ao novo*. Em: *Globalização, Desenvolvimento e Equidade*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2001.
- SOROMENHO-MARQUES, Viriato. *A internalização das questões ambientais e o futuro da diplomacia ambiental*. In: *Textos – Ambiente e Consumo*. I Volume. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996.
- SOUZA, Herbert José de. *O Capital Transnacional e o Estado*. Petrópolis: Ed Vozes, 1985.
- SOUZA-LIMA, José Edmilson de. *Economia ambiental, ecológica e marxista versus recursos naturais*. Revista FAE, Curitiba, vol.7, no.1, jan-un/2004.

- SPAMANN, Holger. *The Myth of “Rebalancing” Retaliation in WTO Dispute Settlement Practice*. *Journal of International Economic Law*, vol 9, no. 1, March 2006.
- THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. New York: Oxford University Press, 1987.
- THORSTENSEN, Vera. *A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais*. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 42, ano 2, 1998.
- TIGRE, Paulo Bastos. *O Papel da Política Tecnológica na Promoção das Exportações*. In: MARKWALD; PEREIRA (Orgs.). *O Desafio das Exportações*. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.
- VERNON, Raymond. *International investment and international trade in the product cycle*. *Quarterly Journal of Economics*, vol. 80, May/1966.
- WATERS, Malcom. *Globalização*. Trad: Magnólia Costa e Ana Bela Rocha. Rio de Janeiro: Celta Editora, 1999.
- WILLIAMSON, John. *A Economia Aberta e a Economia Mundial: um texto de economia internacional*. 4ª. Ed. Trad. José Ricardo B. Azevedo. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- YEARLEY, Steven. *A Causa Verde – Uma sociologia das questões ecológicas*. Oeiras: Celta Editora, 1992.
- ZERNER, Charles (ed). *People, Plants and Justice – The Politics of Nature Conservation*. New York: Columbia University Press, 2000.
- ZIEGLER, Andréas. R. ‘*Scope and Function of the WTO Appellate System: What Future after the Millennium Round*’. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Londres: Kluwer Law International, vol. 3, 1999.

Documentos Eletrônicos

APII (Asociacion Interamericana de la Propiedad Industrial). *Lealtad Comercial: El Equilibrio Entre La Propiedad Intelectual*,

- La Competencia y Otros Derechos*. Disponível em: <www.wto.org/spanish/forums_s/ngo_s/asipi_s.pdf> 11/09/2003>. Acesso em: 09/08/2008.
- ALMEIDA, Luciana Togueiro. *Harmonização Internacional das Políticas Ambientais: O Papel da Organização Mundial de Comércio (OMC)*. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lasa97/togueiro.pdf>> 1997>. Acesso em: 17/06/2008.
- ACORDO INTERNACIONAL DE 2006 SOBRE AS MADEIRAS TROPICAIS. *Jornal Oficial da União Europeia*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:262:0008:0025:PT:PDF>> Acesso em: 04/02/2009.
- BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga o *Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994d.htm>. Acesso em: 27/07/2008.
- BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994a. Promulga o *Acordo Sobre Agricultura*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994c.htm>. Acesso em: 30/08/2008.
- BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994b. Promulga o *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata012.htm>. Acesso em: 26/07/2008.
- BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994c. Promulga o *Anexo 1B – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994.htm>. Acesso em: 30/08/2008.
- BRASIL. Decreto no. 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_2652_1998.htm>. Acesso em: 12/11/2008.
- BRASIL. Decreto no. 2.519, de 16 de Março de 1998a. Promulga a *Convenção Sobre Diversidade Biológica*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/decreto.htm>>. Acesso em: 12/11/2008.

- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Atos internacionais. *Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5472_2005.htm>. Acesso: 19/10/2008.
- BRASIL. Decreto no 5.705, de 16 de Fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso: 19/10/2008
- BRASIL. Decreto 5759, de 17 de abril de 2006a. Promulga a *Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais* (Texto aprovado na 29ª Conferência. Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997). Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5759_2006.htm>. Acesso em: 04/12/2008.
- CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo). *Especialistas discutem novo marco regulatório voluntário de certificação: Sustentabilidade é estratégia comercial. Mas, em alguns casos, selos ambientais podem significar a única forma de acesso a mercados*. Junho de 2006. Disponível em: http://www.ciesp.org.br/ver_noticia.asp?id=867>. Acesso em 10/06/08.
- COFFEE ORGANIZATION. *Trabalho do Codex Alimentarius relacionado com a segurança alimentar do Café*. 2007. Disponível em: <<http://www.ico.org/documents/ed2015p.pdf>>. Acesso em: 05/01/2009.
- IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). *Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção*. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/flora/convecao.htm>>. Acesso em: 24/11/2008.
- IDEMA (Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte). Disponível em: <[http://www.idema.rn.gov.br/arquivos/17/Produto%20\(Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico\)/PARTE%20POLUI%C3%87%C3%83O.doc](http://www.idema.rn.gov.br/arquivos/17/Produto%20(Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico)/PARTE%20POLUI%C3%87%C3%83O.doc)>. Acesso em: 14/12/2008.

- IFOAM (International Federation of Organic Agriculture Movements). Disponível em: <<http://www.ifoam.org/>>. Acesso em: 12/09/2008.
- INMETRO. *Acordos de Reconhecimento Mútuo*. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/recMutuo.asp>>. Acesso em: 13/11/2008.
- ISEAL (Environmental Accreditation and Labelling Alliance). Disponível em: <<http://www.fta.org.au/?q=node/162> e <<http://www.isealliance.org/>>. Acesso em: 12/09/2008.
- LÊ MONDE DIPLOMATIQUE. Algo de novo na OMC. Janeiro de 2008. Disponível em: <http://diplo.uol.com.br/2008-01_a2150>. Acesso em 13/09/2008.
- LUSTOSA, Maria Cecília J. *Padrão de Especialização Ambiental do Comércio Exterior da Indústria de Transformação Brasileira*. III Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica (ECO-ECO) Recife, novembro 1999. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/padrão_de_especializacao_ambiental_do_comercio_exterior.pdf>. Acesso em: 11/07/2008.
- MAGNOLI, Demétrio. *O Protocolo de Kyoto e a terceira etapa da "ecodiplomacia"*. 24/08/2001. Disponível em: <http://www.clubemundo.com.br/revistapangea/show_news.asp?n=56&ed=1>. Acesso em: 02/10/2008.
- MERL. Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMC.GATT/OMC-Anexo_2.htm>. Acesso em: 05/06/2008.
- MORE, Rodrigo Fernandes. *A segurança ecológica como princípio de segurança coletiva*. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3308>>. Acesso em: 10/08/2008.
- NOGUEIRA, Jorge Madeira. *Comércio Internacional, meio ambiente e protecionismo*. 2001. Disponível em <<http://www.unb.br/faculdadeeco/jmn/palestras/ComercioInternacionaleMeioAmbiente-Cuiaba-Outubrode2001.pdf>>. Acesso em: 13/12/2008.

- OCDE (Organisation for Economic Co-Operation and Development). *Increasing the Compatibility of Environmental Policies* (1993). Disponível em <<http://www.oecd.org/dataoecd/17/41/39918346.pdf>> Acesso em 27/010/2008.
- OCDE (Organisation for Economic Co-Operation and Development). *Report on Trade and Environment to the OCDE Council at Ministerial Level*. 1995. OCDE/GD(95)63 <<http://www.oecd.org/dataoecd/18/17/39918328.pdf>> Acesso em 27/010/2008.
- OCDE (Organisation for Economic Co-Operation and Development). *Labelling Requirements for environmental purposes: trade implications of selected Schemes – COM/ENV/TD (2002)110* <<http://www.oecd.org/dataoecd/17/5/39919106.pdf>> Acesso em 27/010/2008.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *El Comercio y el Medio Ambiente en la OMC*, 2004, p.7. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/res_s/booksp_s/trade_env_s.pdf> Acesso em: 03/10/2008.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *Acuerdo Sobre los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/27-trips.doc> Acesso em: 23/10/2008.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *Acuerdo sobre Subvenciones y Medidas Compensatorias*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/24-scm.doc> Acesso em: 23/10/2008a.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *Curso Interativo*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_settlement_cbt_e/c11s1p1_e.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2008b.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *Entender la OMC: Cuestiones Transversales y Cuestiones Nuevas. Medio ambiente: una preocupación especial*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/bey2_s.htm>. Acesso em: 27/10/2008c.
- OMC (Organización Mundial do Comércio). *Estados Unidos – Prohibición de las importaciones de determinados camarones y*

- productos del camarón*. §3.77. 2001. WT/DS58/RW. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/58rw_s.doc>. Acesso em: 03/09/2008d.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Exigencias ambientales y acceso a los mercados: prevenir el "proteccionismo verde"*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/envir_req_s.htm>. Acesso em: 08/06/2008e.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Información técnica sobre los Obstáculos Técnicos al Comercio*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/tbt_s/tbt_info_s.htm>. Acesso em: 08/06/2008f.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *La Organización Mundial del Comercio em Pocas Palabras*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/res_s/doload_s/inbr_s.pdf>. Acesso em: 21/10/2008g.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 2. Los Estados Unidos contra el Canadá: prohibición de las exportaciones de pescado*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis02_s.htm>. Acesso em 21/10/2008h.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 4. México y otros países contra los Estados Unidos: "atún-delfines"*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis04_s.htm>. Acesso em 23/10/2008i.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 5. La Unión Europea contra los Estados Unidos: por segunda vez el caso "atún-delfines"*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis05_s.htm>. Acesso em 18/10/2008j.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 6. La Unión Europea contra los Estados Unidos: fiscalidad de los automóviles*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis06_s.htm>. Acesso em 23/10/2008l.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 7. Venezuela y Brasil contra los Estados Unidos: gasolina*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis07_s.htm>. Acesso em: 23/10/2008m.

- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente: Diferencia 8. La India y otros países contra los Estados Unidos: "camarón-tortugas"*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis08_s.htm>. Acesso em 03/09/2008n.
- OMC. (Organização Mundial do Comércio). *Medio Ambiente. Diferencia 9. Comunidades Europeas. Amianto*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/edis09_s.htm>. Acesso em: 03/12/2008o.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Normas de la OMC y políticas ambientales: excepciones previstas en el GATT*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/envt_rules_exceptions_s.htm>. Acesso em: 08/06/2008p.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Normas de la OMC y políticas ambientales: Introducción*. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/envir_s/envt_rules_intro_s.htm>. Acesso em: 08/06/2008q.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Solucion de Diferencias: Las Diferencias. Lista cronológica de las diferencias. 2009*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/dispu_status_s.htm>. Acesso em: 15/10/2008r.
- OMC (Organização Mundial do Comércio). *Understandig the WTO: Settling Disputes*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/displ_e.htm>. Acesso em: 15/062008s.
- ONU (Organização das Nações Unidas). *Convênio de Roterdã. 2005*. Disponível em: <<http://www.pic.int/en/ConventionText/ONU-SP.pdf>>. Acesso em: 10/11/2008.
- ONU (Organização das Nações Unidas). *Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php>. Acesso em: 02/10/2008.
- RODRIK, Dani. *Pluralismo institucional, direitos e economias*. Disponível em: <<http://economialegal.wordpress.com/2007/05/12/pluralismo-institucional-direitos-e-economias/>>. 2007. > Acesso em: 13/09/2008.

- SILVA, Paula Luciana; PEREIRA, Benedito Dias; FARIA, Alexandre Magno; SILVA, Gerson Rodrigues; ZAVALA, Arturo. *Competitividade, Especialização e Vantagem Comparativa do Estado de Mato Grosso no Mercado: Um Estudo de Indicadores de Comércio Exterior no Período 1996-2007*. 2008. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/757.pdf>. > Acesso em: 17/07/2008.
- VARGAS, José Israel. *Mecanismos de Transferência de Tecnologia para Países do Terceiro Mundo*. 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/vargastecnologia.pdf>.> Acesso em: 03/08/2008.
- VIANA, Ana Carolina; NOGUEIRA, Jorge Madeira. *ISO 14000, Comércio Internacional e Meio Ambiente*. 1998. Disponível em: <<http://www.unb.br/face/eco/nepama2k/NEPAMA003.doc>. > Acesso em: 25/10/2008.

Clarisse Stephan Farhat Jorge
Mestre em Ciências Jurídico-Económicas
pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra